

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 743

SESSÕES DE 16/06/2025 A 27/06/2025

## Primeira Seção

Conflito negativo de competência. Pensão especial por síndrome da talidomida. Classificação na tabela do CNJ como benefício previdenciário. Pedido de indenização conexo. Competência das varas especializadas em matéria previdenciária. Juízo suscitado.

A Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça – CNJ classifica a matéria relativa à pensão especial por talidomida como integrante do Direito Previdenciário, o que confirma sua natureza jurídica previdenciária. A jurisprudência consolidada desta Corte reconhece que o benefício previsto na Lei 7.070/1982 possui natureza previdenciária *stricto sensu*, sendo operacionalizado pelo INSS. O pedido de indenização por danos morais formulado na ação principal decorre do mesmo fato gerador da pensão especial, qual seja, as consequências do uso da substância talidomida durante a gestação. A Lei 12.190/2010, ao instituir compensação indenizatória, estabelece benefício acessório aos mesmos beneficiários da pensão especial, com base em fundamento comum, o que revela a conexão entre os pedidos. Unânime. (CC 1042984-74.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/06/2025.)

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR. Seguro defeso. Pescadores do Baixo-Amazonas e região Norte/Nordeste. Biênio 2015/2016. Termo inicial do prazo prescricional. Pendência de ação direta de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ajuizamento de Ação Civil Pública.

A pendência da ADI 5447 e da ADPF 389 não suspendeu ou interrompeu a fluência do prazo prescricional das ações individuais em que se objetiva o pagamento do seguro defeso aos pescadores do baixo-amazonas e de toda região norte/nordeste, referente ao biênio 2015/2016. A ação de conhecimento individual em que se requer o pagamento de seguro defeso aos pescadores do baixo-amazonas e de toda região norte/nordeste, referente ao biênio 2015/2016, e cujo pedido coincide com o formulado em ação civil pública anteriormente ajuizada, somente terá o seu prazo prescricional quinquenal para recebimento das parcelas vencidas interrompido por ação civil pública se o autor tiver requerido a suspensão da ação, nos termos do art. 104 do CDC. Unânime. (IRDR 1050144-87.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 17/06/2025.)

## Segunda Seção

Conflito de jurisdição. Conexão intersubjetiva e probatória. Prevenção.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição instaurado entre os Juízos da 11ª Vara da SJGO e da 5ª Vara da SJMT, nos autos de ação penal ajuizada em razão da prática dos crimes descritos no art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), receptação qualificada (art. 180, § 1º e § 6º, do Código Penal), extração/transporte/comercialização de ouro sem título minerário (art. 2º da Lei 8.176/1991) e sem licenciamento ambiental (art. 55 da Lei 9.605/1998), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998). Discute-se, no presente caso, se os fatos objeto de apuração na Ação Penal, em curso na 11ª Vara da SJGO, seriam os mesmos já em investigação no IPL em curso na SJMT, ou seja, se seriam ilícitos praticados de forma estruturada por uma mesma organização criminosa (crime de natureza permanente). Cuidando-se de crime continuado ou permanente, praticado no território de duas ou mais jurisdições, a competência será fixada pela prevenção, nos termos do disposto nos arts. 71 e 83 do CPP, em consonância com a jurisprudência há muito sedimentada no STJ. Unânime. ([CJur 1000733-07.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 18/06/2025.](#))

Conflito negativo de jurisdição. Investigação de crimes contra a Administração Pública. Obras públicas executadas em múltiplos municípios. Declaração de competência de terceiro juízo não participante do conflito.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos crimes contra a Administração Pública, em execução de obras públicas, a competência fixa-se com base no local da materialização do prejuízo ao erário (art. 70 do CPP). Na hipótese, o exame do laudo pericial demonstrou que os trechos da Ferrovia de Integração Oeste/Leste – FIOL atravessam diversos municípios. O Município de Aurelino Leal, apontado como referência na remessa inicial, não pertence à jurisdição da Subseção de Ilhéus, mas à jurisdição da Subseção Judiciária de Itabuna, onde está localizada a maior parte dos municípios envolvidos. Nos termos da jurisprudência sedimentada sobre o tema no STJ, não há óbice à declaração da competência de um terceiro que não figure no conflito de jurisdição, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado. Assim, não sendo determinável um único município ou subseção como abrangendo a totalidade dos trechos afetados, e prevalecendo a regra da consumação do fato, deve ser declarada a competência da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, ainda que não tenha figurado formalmente no conflito. Unânime. ([CJur 1008685-37.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 18/06/2025.](#))

Conflito negativo de competência. Execução penal. Pena restritiva de direitos. Domicílio do apenado em local diverso da jurisdição do juízo da condenação. Competência do juízo que exerce jurisdição no domicílio atual do condenado. Incidência da norma de organização judiciária disposta na Portaria Conjunta Presi/Coger 9.418.775/2019 que regulamentou, no âmbito do TRF1, o funcionamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), sem alterar os critérios de definição de competência e cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF.

A evolução da jurisprudência desta Corte de Justiça passou a adotar a compreensão de que é atribuição dos Tribunais Regionais Federais disciplinarem a organização judiciária no âmbito de sua administração, considerando legítima a norma disposta na Portaria Conjunta Presi/Coger 9.418.775/2019, que regulamentou o funcionamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU e atribuiu o processamento da execução penal ao Juízo que exerce jurisdição no domicílio atual do condenado. O SEEU, de que trata a Resolução 280/2019, alterada pela Resolução 304/2019 do CNJ, foi instituído para “estabelecer diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros” (art. 1º), sem afetar os critérios de aferição de competência decorrentes

das normas legais. Segundo o Plenário da Corte Suprema, o SEEU, “enquanto sistema unificado de tramitação eletrônica dos processos de execução penal, representa sensível incremento na eficiência de gestão do Poder Judiciário. (...) As vantagens intrínsecas à utilização de um sistema único – das quais se destacam o exercício dos direitos, a racionalização do trabalho dos órgãos da execução penal e a economia de recursos públicos – bastariam para justificar a adoção do SEEU em todo o país, disponibilizado gratuitamente pelo Conselho Nacional de Justiça.”. Unânime. (CJur 1035669-92.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 18/06/2025.)

**Crime de quadrilha ou bando.** Art. 288 do CP na redação anterior à Lei 12.850/2013. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Fundamentos inidôneos. Revisão da pena. Prescrição da pretensão punitiva.

Conforme entendimento do STJ, a pena fixada, sem fundamentação adequada, constitui ilegalidade, pois sujeita o acusado ao cumprimento de sanção superior à devida, sendo cabível a revisão criminal, nesse caso, amparada no art. 621, I, do CPP. A exasperação da pena-base deve ter fundamentação inidônea, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Incumbe ao órgão julgador apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas que conduzem à avaliação negativa de cada circunstância judicial. No caso, a alusão à “periculosidade da ‘família andrade”, como “fato notório”, não conduz à avaliação negativa do vetor antecedentes. A par de ter significado diverso (argumento da Súmula 444, do STJ), refere fato sem explicitar sua ligação com o ora revisando. Acresce-se que, em processo penal, não há que se falar em “fato notório” como fundamento da condenação penal e/ou do incremento da pena aplicada. A referência ao fato de que o ora revisando “não possui atividade laboral”, por sua vez, não conduz à avaliação negativa do vetor conduta social. Conforme reiteradamente afirma o STJ, conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. A valoração negativa do vetor personalidade, outrossim, se afigura insubstancial. A expressão “inequívoca periculosidade”, a par de ser genérica, nada diz sobre a situação concreta do ora revisando. A circunstância apontada como justificativa para a avaliação negativa do vetor motivos do crime – ter o réu agido por ambição exacerbada – a tanto não se presta. É que, a par de ser genérica, não aponta fato que, por destoar das elementares do tipo incriminador, agregue algum sentido à elevação do juízo de reprovabilidade da conduta sub examine. Unânime. (RevCrim 1042007-82.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 18/06/2025.)

**Admissibilidade do expediente.** Autorização para utilização pela Polícia Federal de veículo de luxo apreendido no âmbito de investigação. Não comprovação de interesse público. Art. 133-A do CPP. Concessão de ordem mandamental para obstar a utilização do automóvel pela Superintendência da Polícia Federal no Estado do Piauí.

A análise dos autos consistiu se a decisão que autorizou o uso de bem apreendido pela Polícia Federal, para o desempenho de suas atividades, observou o interesse público, em consonância com o disposto no art. 133-A do CPP. Apesar da execução de serviços de revisão e manutenção preventiva, o uso do veículo pelo órgão de segurança pública, no exercício de suas funções, resulta em depreciação do bem, o que vai contra o objetivo de preservar seu valor para uma possível alienação futura ou reparação dos danos relacionados ao crime investigado. O elevado custo de manutenção de um veículo considerado de luxo vai contra os princípios da economicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e, também, contra a alegação de que o orçamento da Instituição estaria reduzido. A autorização para o uso dos veículos por órgão de segurança pública só seria aceitável, caso fosse impossível a alienação antecipada e, ainda, se a instituição solicitante comprovasse, de forma clara e inequívoca, a insuficiência de viaturas ou a necessidade real de utilizar veículos de luxo nas atividades policiais, o que, cabe destacar, não foi demonstrado na Representação apresentada pela Autoridade Policial. Unânime. (MS 1041688-17.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 18/06/2025.)

## Terceira Seção

Declaração de nulidade e sustação de protesto relacionado a título executivo extrajudicial. Execução fiscal em trâmite. Conexão por prejudicialidade. Competência do juízo da execução.

O art. 55, § 3º, do CPC estabelece que a conexão pode ser configurada pela existência de uma relação jurídica comum ou pela interdependência entre as demandas, incluindo a prejudicialidade entre os feitos. Na hipótese, constata-se que a execução fiscal, atualmente em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, está alicerçada no título executivo cuja validade é diretamente impugnada na ação ordinária. Desse modo, evidencia-se a relação de conexão entre as demandas, na medida em que eventual acolhimento do pleito deduzido na ação declaratória acarretaria reflexos imediatos nos atos executivos realizados na execução fiscal correlata. O entendimento consolidado desta Corte Regional reforça que, em hipóteses de conexão por prejudicialidade, é competente o juízo onde tramita a execução, mesmo em casos de especialização do juízo, dada a identidade da relação jurídica subjacente e a necessidade de evitar decisões conflitantes. Precedentes do Tribunal reconhecem, por analogia, a exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar *habeas data*, diante de sua similaridade procedural com o mandado de segurança. Unânime. (CC 1014396-57.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Pedido de nomeação para cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal. Preterição por contratação de terceirizados e candidatos PcDs. Análise de atos administrativos. Incompetência dos Juizados Especiais Federais. Art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001. Competência da vara federal comum.

A controvérsia apresentada, que envolve a análise da legalidade de atos administrativos praticados pela Caixa Econômica Federal, no âmbito de concurso público regido pelo Edital 1/CEF, de 22/01/2014, enquadra-se na exceção prevista no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001, considerando que, embora a parte autora não tenha pedido expressamente a anulação de ato administrativo, o atendimento de seu pleito implica diretamente no reconhecimento da ilegalidade e na desconstituição de atos praticados pela administração. A complexidade da causa é evidente, pois demanda análise da legalidade dos atos administrativos relacionados à contratação de candidatos PcDs, exame da proporcionalidade e alternância na convocação, verificação da legalidade da contratação de terceirizados para atividades-fim, apreciação de eventual preterição na ordem de classificação e da constitucionalidade do cadastro de reserva, questões que ultrapassam o conceito de “causas de menor complexidade” que orientou a criação dos Juizados Especiais. A jurisprudência consolidada da Terceira Seção desta Corte reforça que ações dessa natureza não se submetem à competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. Unânime. (CC 1004438-18.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Transporte de carga com excesso de peso em rodovia. Reiteração da conduta. Reconhecimento da responsabilidade civil. Direito ao trânsito seguro. Danos materiais. Fato notório. Danos morais coletivos. Imposição de tutela inibitória. Possibilidade. Ausência de *bis in idem*. Jurisprudência pacífica do STJ. Tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.104).

A matéria em análise foi recentemente submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos pelo STJ, no julgamento do REsp 1.908.497/RN (Tema 1.104), ocasião em que se fixou a tese de que “o direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator” (DJe de 04/12/2024). Unânime. (E 0032923-79.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em 24/06/2025.)

## Quarta Seção

Ação rescisória. Art. 966, V, CPC/2015. Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Complementação de aposentadoria. Entidade de previdência privada. Repetição de indébito. Prescrição. Termo inicial. Relação de trato sucessivo. Súmula 85/STJ. Violação manifesta de norma jurídica. Súmula 343/STF. Inaplicabilidade. Jurisprudência pacificada. Procedência. Juízo rescisório. Manutenção da sentença originária quanto à prescrição quinquenal.

A jurisprudência do STJ e deste TRF1 já se encontrava pacificada antes do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, no sentido de que, em ações de repetição de indébito de IRPF sobre complementação de aposentadoria, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. O acórdão rescindendo, ao fixar o termo inicial da prescrição na data da aposentadoria ou na data de vigência da Lei 9.250/1995, ignorando a natureza sucessiva da obrigação e a orientação jurisprudencial pacífica, incorreu em manifesta violação à norma jurídica (art. 966, V, CPC), consubstanciada na Súmula 85/STJ. Em juízo rescisório, impõe-se a aplicação correta da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação originária, mantendo-se a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio legal. Unânime. ([AR 1023956-33.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 25/06/2025.](#))

## Primeira Turma

Militar temporária. Nutricionista. Exigência de estatura mínima. Ausência de previsão legal.

A exigência de altura mínima para o exercício de cargo público, ainda que em âmbito militar, exige previsão em lei formal e material, nos termos da jurisprudência consolidada do STF e do STJ. Neste Contexto, diante da inexistência de previsão legal específica que ampare a exclusão por critério de estatura mínima para o cargo de nutricionista, cuja natureza funcional não exige capacidade física especial, revela-se desproporcional e irrazoável a restrição. Com efeito, a jurisprudência pacífica do TRF1 reconhece a ilegitimidade da exigência de estatura mínima fundada apenas em ato infralegal, notadamente quando as atribuições do cargo não justificam a limitação. Unânime. ([ApReeNec 1041324-30.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 16 a 24/06/2025.](#))

Cumprimento de sentença. Expedição da requisição de pagamento (RPV/precatório). Impossibilidade de cessão de crédito previdenciário. Art. 114 da Lei 8.213/1991. Precedentes do STJ e desta Corte.

A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que, nos termos do art. 114 da Lei 8.213/1991, é proibida a cessão de créditos previdenciários, sendo nula qualquer cláusula contratual que a este respeito disponha de modo diverso. Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado por este Tribunal Regional, segundo o qual: “a cessão de crédito pode ser conceituada como um negócio jurídico bilateral, pelo qual o credor, sujeito ativo de uma obrigação (cedente), transfere a outrem (cessionário), no todo ou em parte, a sua posição na relação obrigacional. O art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de cessão de créditos em precatórios para terceiros, sendo, no âmbito da Justiça Federal, regulamentada pela Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. No entanto, a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que, nos termos do art. 114 da Lei 8.213/1991, é proibida a cessão de créditos previdenciários, sendo nula qualquer cláusula contratual que a este respeito disponha de modo diverso. Unânime. ([AI 1006988-54.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/06/2025.](#))

Anistia. Lei 8.878/94. Demissão decorrente de revisão administrativa. Ausência de notificação para complementação de documentação. Violação do devido processo legal. Nulidade da portaria de demissão.

A ausência de notificação inviabiliza a anulação do ato concessivo de anistia com base exclusivamente em suposta irregularidade formal não sanada por omissão da Administração, configurando violação ao devido processo legal administrativo. Demais disso, é vedado ao Poder Judiciário suprir, em sede recursal, fundamento de legalidade do ato administrativo não expressamente indicado pela Administração, sob pena de violação ao princípio da motivação dos atos administrativos. Unânime. (Ap 0000730-97.2011.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/06/2025.)

Servidores públicos federais. Instrução Normativa 28/2020 do Ministério da Economia. Teletrabalho durante a pandemia da Covid-19. Suspensão de pagamento de adicionais ocupacionais, auxílio-transporte, adicional noturno e outras verbas *propter laborem*. Legalidade dos atos administrativos.

O pagamento de verbas indenizatórias ou de natureza *propter laborem* aos servidores públicos federais exige o cumprimento de requisitos legais específicos vinculados à efetiva prestação presencial do serviço. Nesse sentido, durante o regime de teletrabalho imposto pela pandemia da Covid-19, é legítima a suspensão de tais pagamentos por ato normativo infralegal, desde que fundado em normas superiores e respaldado por princípios da Administração Pública. Dessa forma, não se configura violação ao princípio da legalidade ou à irredutibilidade de vencimentos quando a suspensão incide sobre vantagens condicionadas à exposição a condições especiais de trabalho, ausentes no regime remoto. Unânime. (Ap 1012968-19.2020.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/06/2025.)

Benefício previdenciário. Perícia judicial. Omissão na análise de patologias alegadas na inicial. Violação ao contraditório e à ampla defesa.

A perícia médica judicial que deixa de analisar todas as moléstias indicadas na petição inicial, sem justificativa técnica expressa, compromete a completude da prova pericial e afronta os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Nesse aspecto, a omissão do perito quanto a diversas patologias alegadas — artrose primária, obesidade, dor lombar baixa e radiculopatia — inviabiliza o controle jurisdicional da prova técnica e não pode ser suprida por presunções judiciais. O perito deve considerar integralmente o objeto da perícia à luz da petição inicial e, na hipótese de insuficiência documental, registrar expressamente essa limitação no laudo. Unânime. (Ap 1000223-14.2019.4.01.4103 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/06/2025.)

Salário-maternidade. Segurada desempregada. Cálculo da RMI. Interpretação do art. 73, III, da Lei 8.213/1991. Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015. Limitação temporal afastada.

É indevida a restrição imposta pelo art. 206, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, que determina a consideração apenas dos salários-de-contribuição dos quinze meses imediatamente anteriores ao parto para o cálculo do salário-maternidade da segurada desempregada. Com efeito, a correta exegese do art. 73, III, da Lei 8.213/1991 permite a consideração dos doze últimos salários-de-contribuição, desde que estejam compreendidos em período não superior a quinze meses entre si, ainda que não imediatamente anteriores ao fato gerador. Unânime. (Ap 1014597-30.2021.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/06/2025.)

Pensão por morte. Conversão em pensão de anistiado político. Mandato de vereador exercido gratuitamente. Art. 2º, XIII, § 1º, da Lei 10.559/2002. Ausência de repercussão financeira. Impossibilidade de revisão do valor do benefício.

O art. 2º, XIII, § 1º, da Lei 10.559/2002 determina que o tempo de mandato eletivo gratuito é computável apenas para a finalidade de aposentadoria no serviço público e de previdência social, não havendo previsão legal de efeitos financeiros decorrentes. No caso, a aposentadoria do instituidor foi concedida em 31/07/1990, a título de invalidez rural, com base na legislação então vigente (Lei Complementar 11/1971), sem considerar o tempo de mandato eletivo. A ausência de vínculo contributivo impede a majoração da renda mensal do benefício. Cabe ainda pontuar que a ausência de previsão legal de repercussão financeira impede a conversão do benefício previdenciário em pensão especial com valores superiores, ainda que reconhecida a anistia política. Além do mais, a alegada omissão da sentença quanto à contagem recíproca de tempo de serviço entre o RGPS e o RPPS não configura nulidade, pois não se demonstrou a existência de regime próprio de previdência social no município. Inexiste prejuízo processual ou ofensa ao princípio da congruência. Unânime. (Ap 0010971-06.2010.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Fase de cumprimento de sentença. Cláusula expressa em acordo homologado excluindo honorários advocatícios. Nova impugnação parcialmente acolhida. Honorários limitados à nova sucumbência.

A cláusula de acordo homologado que afasta a incidência de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença vincula o desdobramento da execução. Dessa forma, a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença posterior a acordo homologado somente é admitida quando houver nova impugnação rejeitada ou parcialmente rejeitada. Demais disso, os honorários fixados em razão de nova sucumbência devem ser proporcionalmente limitados ao valor controvertido. Unânime. (EDAp 1036890-13.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Supressão de rubricas decorrentes de decisão judicial. Impossibilidade de manutenção após absorção em nova estrutura remuneratória. Ausência de violação à coisa julgada.

A determinação do TCU de excluir rubricas salariais baseadas em decisão judicial transitada em julgado, quando absorvidas por novos reajustes decorrentes de reestruturações remuneratórias legais, não configura violação à coisa julgada, nos termos do decidido pelo STF no RE 596.663 (Tema 494). Nesse sentido, a eficácia das sentenças que versam sobre relações de trato continuado permanece condicionada à manutenção dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhes deram origem. A superveniente alteração normativa e estrutural do regime remuneratório dos servidores descaracteriza a continuidade da obrigação originária. Consequentemente, a absorção da vantagem judicial em nova base legal de remuneração descaracteriza o direito à manutenção de rubrica destacada, especialmente diante da cláusula *rebus sic stantibus* aplicável a decisões judiciais em relações jurídicas continuadas. Nesta linha de raciocínio, a supressão não afronta os princípios da segurança jurídica, da legalidade ou da irredutibilidade de vencimentos, na medida em que não há direito adquirido a regime jurídico ou composição específica da remuneração de servidores públicos. Unânime. (Ap 1075719-53.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Servidor público federal. Promoção funcional à classe especial. Título de mestrado obtido antes do ingresso no cargo. Possibilidade.

Cabe às agências reguladoras aplicarem e interpretarem a legislação funcional aos seus servidores (Lei 10.871/2004, art. 13). Nesse aspecto, o art. 25 da Lei 10.871/2004 não exige que o título de mestre, utilizado para promoção à Classe Especial, tenha sido obtido após a posse no cargo. A norma exige apenas o título e o tempo de experiência no campo de atuação. Ademais, a interpretação administrativa restritiva — que vedava o aproveitamento de títulos anteriores à posse — foi superada pela Nota Técnica SEI 2/2019 e, mais recentemente, pela Instrução Normativa MGI 33/2024, cujo art. 23-A admite expressamente a validade de titulações anteriores, mesmo que utilizadas no concurso de ingresso. Isto posto, comprovado que o autor obteve o título de mestrado em 2005 e que, em 04/11/2017, completou 12 anos de experiência compatível com a carreira, estão preenchidos os requisitos legais para a promoção pleiteada. Unânime. (Ap 1064418-46.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Servidor público temporário. Comara. Pagamento de diárias. Deslocamento para localidades distintas da sede funcional. Art. 58, § 1º, da Lei 8.112/1990. Direito à indenização. Gratificação por atividade em canteiro de obras – Gaco.

O servidor público temporário contratado nos termos da Lei 8.745/1993 faz jus ao recebimento de diárias, ainda que por metade, quando deslocado para local diverso da sede funcional prevista em contrato. Vale ainda destacar que o fornecimento de alojamento e alimentação pela Administração não afasta o direito à diária, nos termos do § 1º do art. 58 da Lei 8.112/1990. Além disso, a Gratificação por Atividade em Canteiro de Obras – Gaco não substitui as diárias, por possuírem natureza jurídica diversa. Unânime. (Ap 0007845-72.2011.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Servidora pública federal. Auxílio-moradia. Lei 8.112/1990, art. 60-B. Indeferimento administrativo. Residência anterior no município de lotação. Exercício de cargo DAS 101.2 anterior à nomeação no cargo DAS 101.4. Inexistência de deslocamento precarizado. Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 60-B.

O auxílio-moradia tem natureza indenizatória e pressupõe o cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 60-B da Lei 8.112/1990, dentre os quais se destacam os incisos V e VII, que exigem: (i) mudança de domicílio em razão de nomeação para cargo DAS 4 ou superior; e (ii) inexistência de domicílio ou residência anterior no município nos últimos doze meses. Neste contexto, o tempo de permanência prévia no município de lotação descaracteriza a situação de precariedade exigida pela norma. O deslocamento inicial da autora ocorreu por vontade própria para assumir cargo não abrangido pela norma, tornando o posterior enquadramento no DAS 101.4 irrelevante para os fins da concessão do auxílio. Unânime. (Ap 0055560-58.2011.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Professor adjunto. Universidade de Brasília. Lotação em unidade diversa da área de formação. Interpretação do edital à luz do regimento geral. Afinidade com a área de atuação. Princípio da legalidade.

A autonomia universitária não afasta a obrigatoriedade de observância das normas internas e dos direitos adquiridos em concurso público. Por isso, a lotação de docente deve respeitar a afinidade entre sua formação e as atividades da unidade, em conformidade com o Regimento Geral da UnB. Unânime. (Ap 0088360-37.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Servidora municipal aposentada pelo RGPS. Ação de revisão de proventos. Pretensão de paridade com servidores ativos. Inexistência de regime próprio de previdência social. Impossibilidade de aplicação das regras do art. 40 da CF/1988. Legitimidade exclusiva do INSS.

A inexistência de Regime Próprio de Previdência Social no ente federativo exclui a responsabilidade do Município por pagamento ou revisão de benefícios previdenciários concedidos pelo INSS. Cumpre ainda salientar, que a vinculação de servidor municipal ao RGPS impede a aplicação das regras de paridade remuneratória previstas no art. 40 da Constituição Federal. A propósito, a legislação municipal que prevê paridade entre ativos e inativos não tem eficácia sobre benefícios regidos pela Lei 8.213/1991. Unânime. (Ap 0017321-55.2011.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. CNIS com indicador IREC-LC 123 que não obsta a concessão de aposentadoria por idade. Requisitos cumpridos. Benefício devido.

A controvérsia recursal trazida pelo INSS se resume na alegação de que a sentença foi equivocada, porquanto o INSS não reconheceu, em momento algum, as 182 contribuições para fins de carência da parte autora, que alimentou a própria planilha, e que as competências de 04 a 10/2011 e de 01/2016 foram recolhidas abaixo do mínimo e, por isso, não foram computadas. Compulsando-se os autos, verifica-se no CNIS de fls. 11/18, sem contar os períodos intercalados entre concessão de auxílio doença e contribuições, que a autora tem 185 contribuições, sendo 174 recolhidas sob o indicador IREC-LC123. O referido indicador, no entanto, indica o recolhimento nos moldes da Lei Complementar 123/2006, pressupondo apenas que a contribuição foi recolhida no percentual de 11% de um salário mínimo (plano simplificado) e, por consequência, não gera direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em nada interferindo na aposentadoria por idade. Dessa forma, gozando o CNIS de presunção *iuris tantum* de veracidade e não tendo o INSS apresentado qualquer prova que pudesse relativizar tal presunção, e nem mesmo que os recolhimentos apontados foram, realmente, vertidos abaixo do mínimo na DER, tendo a parte autora mais de 180 meses de carência e tempo de contribuição suficientes, mantém-se a sentença recorrida incólume. Unânime. (Ap 1009201-33.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

## Segunda Turma

Cumprimento de sentença. Anistia política. Exceção de pré-executividade. Decisão monocrática que determinou o exame do mérito da exceção. Coisa julgada. Preclusão *pro judicato*. Matéria já decidida em fase de conhecimento. Impossibilidade de rediscussão.

Hipótese na qual as alegações da União na exceção de pré-executividade são reiterativas de fundamentos já enfrentados na fase de conhecimento, estando acobertadas pela coisa julgada material, conforme expressamente reconhecido por acórdão desta Corte no processo de origem. A propósito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a preclusão *pro judicato* impede novo pronunciamento judicial sobre matérias já decididas, ainda que se trate de questão de ordem pública, por se tratar de situação consolidada sob a autoridade da coisa julgada. Consequentemente, permitir nova análise dos fundamentos apresentados pela União equivaleria a esvaziar a autoridade da coisa julgada, em afronta ao princípio da segurança jurídica. Unânime. (AglIntCiv 1002946-83.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/06/2025.)

Requerimento de reversão de pensão militar. Falecimento de ex militar declarado anistiado político *post mortem*. Regime jurídico especial da Lei 10.559/2002. Incompatibilidade com o regime previdenciário militar. Inexistência de dependência econômica comprovada.

O regime da Lei 10.559/2002, que disciplina a anistia política, possui natureza exclusivamente indenizatória e não se confunde com o regime previdenciário militar regulado pela Lei 3.765/1960. Além disso, cabe destacar que a jurisprudência do STJ veda a cumulação ou transposição entre regimes distintos, impedindo a concessão de pensão militar com base em vínculo jurídico-funcional ficto oriundo da anistia política. Com efeito, a transferência da reparação econômica aos dependentes, nos termos do art. 13 da Lei 10.559/2002, exige demonstração concreta da dependência econômica, conforme critérios das Leis 6.880/1980 e 3.765/1960. O princípio *tempus regit actum* não se aplica à hipótese, diante da superveniência de norma especial (Lei 10.559/2002) que rege integralmente os efeitos da anistia política, inclusive seus reflexos patrimoniais. Unânime. (Ap 1024603-13.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/06/2025.)

Revisão de aposentadoria por idade. Cálculo da renda mensal inicial. Ordem de incidência do teto previdenciário. Observância da tese fixada pelo STF no tema 564.354.

A questão em discussão consiste em definir a correta ordem de aplicação do teto previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, notadamente se a limitação deve ocorrer antes ou depois da apuração do salário-de-benefício, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. E nesse aspecto, o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Vale dizer, o salário-de-benefício representa a média aritmética dos salários-de-contribuição do segurado e deve ser apurado sem limitação prévia pelo teto previdenciário. A incidência do teto é admissível apenas posteriormente, na fixação da renda mensal inicial, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354/SE. Em síntese, a jurisprudência tem reafirmado que o valor do salário-de-benefício compõe o patrimônio jurídico do segurado, sendo o excedente não aproveitado passível de utilização futura em decorrência de alteração do teto. Unânime. (Ap 1012910-77.2019.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/06/2025.)

Benefício por idade. Suspensão por ausência de prova e vida. Autora idosa. Pandemia de Covid-19. Impossibilidade de comparecimento. Restabelecimento do benefício. Alvará judicial. Parcelas vencidas.

A suspensão do benefício por razões estritamente burocráticas, sem prévia tentativa de diligência alternativa por parte da Autarquia, vulnera a dignidade da pessoa humana e os princípios de proteção ao idoso e da continuidade da prestação devida. Isto posto, comprovada a titularidade do benefício, o depósito em conta bancária em seu nome e a impossibilidade de comparecimento pessoal à agência do INSS durante o período da pandemia da Covid-19, é cabível a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em conta da autora, bem como o restabelecimento da prestação previdenciária, de natureza alimentar. Unânime. (Ap 1019410-37.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/06/2025.)

Servidor público. Incentivo à qualificação. Curso de especialização pós-técnico. Natureza de formação técnica. Revogação do ato administrativo. Legitimidade. Reposição ao erário. Desnecessidade. Erro operacional da Administração Pública. Boa-fé objetiva do servidor. Tema 1009/STJ. Modulação dos efeitos. Ação ajuizada antes de 19/05/2021.

O Incentivo à Qualificação previsto no art. 11 da Lei 11.091/2005 é devido ao servidor que detenha educação formal de nível superior à exigida para o cargo de provimento efetivo. Na hipótese, o impetrante é ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, cujo requisito de ingresso, conforme edital constante dos autos, é o nível médio completo, com formação técnica específica. Por sua vez, o curso de especialização de natureza pós-técnica não se enquadra como formação superior para fins de concessão da vantagem. Assim sendo, a Administração Pública, ao identificar a ilegalidade na concessão da vantagem, pode anular o ato com base no poder de autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF), não havendo que se falar em violação à segurança jurídica nesse contexto. Todavia, a restituição dos valores já pagos a título de Incentivo à Qualificação mostra-se indevida quando ausente má-fé do servidor e configurada a interpretação equivocada da norma pela Administração, conforme decidido no Tema 531 do STJ. Unânime. ([Ap 0028676-35.2010.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele \(convocado\), em 25/06/2025.](#))

Servidor público. Polícia Federal. Curso de formação. Auxílio financeiro. Não aplicação do Decreto-lei 2.179/1984. Incompatibilidade com o regime de remuneração por subsídio. Aplicação do percentual de 50% previsto na Lei 9.624/1998.

A Lei 9.624/1998, em seu art. 14, prevê, como regra geral para todos os cargos integrantes da Administração Pública Federal, o percentual de 50% sobre a remuneração da classe inicial do cargo pretendido. O Decreto-lei 2.179/1984, por sua vez, editado com o fito de regulamentar o art. 8º da Lei 4.878/1965, que instituiu o regime próprio dos Policiais Civis da União e do Distrito Federal, preconizava, em seu art. 1º, o percentual de 80% sobre o vencimento básico fixado para a classe inicial do cargo pretendido. Da leitura dos dispositivos citados, depreende-se que os dois diplomas legais previram diferentes alíquotas e bases de cálculo para o valor a ser pago durante o curso de formação. A Lei 9.624/1998, mais recente, previu uma alíquota menor (50%), mas a ser aplicada sobre uma base de cálculo maior, a remuneração. Ressalte-se que, em 2006, a Lei 11.358 instituiu o regime de subsídio para remunerar as carreiras da Polícia Federal. Dessa forma, a partir de tal regramento, impossível falar em vencimento básico para os integrantes de tal carreira, mostrando-se incabível o cálculo de qualquer benefício, tendo como base de cálculo a referida parcela, devendo prevalecer, portanto, a Lei 9.624/1998. Tal o contexto, o aparente conflito entre as normas mencionadas deve ser resolvido consoante previsto no art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente a declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Embora a previsão do § 2º do mesmo dispositivo legal seja no sentido da possibilidade de uma norma especial manter-se em vigor no confronto com norma geral posterior, na hipótese, a intenção do legislador ao editar a Lei 9.624/1998 foi a de uniformizar o tratamento dispensado aos candidatos de qualquer cargo da Administração Pública Federal, entre eles, o de policial federal. Dessa forma, o Decreto-lei 2.179/1984 perdeu sua eficácia com o advento das Leis 9.624/1996 e 11.358/2006, que regularam inteiramente a matéria de modo incompatível com o regramento anterior. Precedente desta Turma. Unânime. ([Ap 0059525-78.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele \(convocado\), em 25/06/2025.](#))

Ajuda de custo. Promoção de magistrada. Mudança de domicílio em prazo inferior a 12 meses. Vedação temporal prevista em norma do CJF. Inexistência de direito à indenização.

A Lei Complementar 35/1979 (Loman) autoriza o pagamento da ajuda de custo aos magistrados, sem restrições quanto ao número de vezes ou ao intervalo entre remoções. Por sua vez, a Lei 8.112/1990, aplicada subsidiariamente à magistratura, admite o pagamento da ajuda de custo quando houver interesse do serviço e mudança de domicílio em caráter permanente, autorizando que critérios complementares sejam estabelecidos por regulamento. Nesse sentido, a Resolução CJF 256/2002, norma regulamentar vigente à época, vedava expressamente o pagamento da verba indenizatória quando já percebida pelo mesmo magistrado em período inferior a 12 meses, sem distinção entre remoção ou promoção. A propósito, o CNJ consolidou entendimento no sentido de que a ajuda de custo só é devida nas hipóteses em que transcorrido o interregno mínimo de 12 meses entre os deslocamentos. A promoção, embora constitua provimento derivado com interesse público presumido, tem natureza voluntária e não excepciona a vedação temporal, não havendo ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o pagamento. Unânime. (ApReeNec 0037631-17.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 25/06/2025.)

Anistiado político. Reparação econômica (arts. 1º, inciso I, c/c 6º, ambos da Lei 10.559/2002). Indenização por danos morais (art. 5º, incisos V e X, CF). Acumulação de pedidos. Possibilidade. Necessidade de apresentação de fundamentos distintos. Vedação expressa de acumulação de indenizações por parcelas mensais, permanentes e continuada, sob os mesmos fundamentos (art. 16 da Lei 10.559/2002).

A reparação econômica, de natureza indenizatória, prevista no art. 1º, inciso I, da Lei 10.559/2002, não se confunde com a indenização por danos morais, aviada mediante pedido devidamente fundamentado e sustentado por elementos de provas apresentados pela parte demandante, conforme previsão contida no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, sendo, portanto, acumuláveis porque embasados em fundamentos fáticos jurídicos distintos. Nessa perspectiva, conforme o disposto no art. 16, segunda parte, da Lei 10.559/2002, “é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização sob o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável”. Entretanto, estando o pedido formulado na petição inicial na regra do art. 1º, inciso I, da Lei 10.559/2002, com a parte autora demandando o pagamento da reparação econômica, de natureza indenizatória, mediante desembolso pela Administração de parcelas mensais, de forma permanente e contínua, expressamente optou por essa modalidade, nos termos do art. 16 dessa norma legal, não sendo admissível a acumulação com outro pedido de indenização por danos morais, no caso sob a mesma modalidade, não merece reparos a sentença que julgou o pleito procedente nos exatos termos em que, no ponto, foi formulado na peça vestibular. Unânime. (Ap 0026653-20.2004.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 25/06/2025.)

## Terceira Turma

Sistema penitenciário federal. Autorização para curso superior on-line. Impossibilidade. Preservação do interesse público, da ordem e da segurança. Produção de obra literária. Ausência de previsão legal.

O Sistema Penitenciário Federal é regido por regime rigoroso, voltado à custódia de presos de alta periculosidade, com elevado nível de exigência em suas rotinas administrativas e protocolos de segurança. A ausência de regulamentação específica para a oferta de cursos superiores em tais unidades, aliada à necessidade de encontros presenciais, uso contínuo de recursos computacionais e acesso à internet, torna incompatível, no momento, o deferimento do pleito de cursar ensino superior na modalidade à distância. O direito à educação do preso deve ser compatibilizado com a preservação

da ordem, disciplina e segurança no interior dos estabelecimentos penais, especialmente em unidades federais de segurança máxima. A legislação infraconstitucional garante a obrigatoriedade de oferta de ensino fundamental e médio, com formação profissional, mas não impõe ao Estado o dever de assegurar ensino superior aos presos em regime fechado. Quanto à pretensão de confecção e conclusão de obra literária, o indeferimento baseou-se em informações da direção da Penitenciária Federal, que relatou o uso indevido de materiais em cela, em desacordo com os projetos informados. A Portaria Conjunta JF/Depen 276/2012 e a Resolução CNJ 391/2021 garantem ao preso a remição de pena por leitura e produção de resenhas, mas não impõem à Administração o dever de fornecer estrutura para produção de obra literária autoral. A negativa fundamenta-se na segurança e disciplina da unidade, que podem ser comprometidas por tais práticas. Unâime. (AgExPe 1004652-09.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em sessão virtual realizada no período de 10 a 23/06/2025.)

Ação de improbidade administrativa. Parentesco entre os licitantes. Ausência do elemento subjetivo. Dano ao erário não comprovado.

Conforme entendimento do STJ e desta Corte, a lei veda a participação de parentes do gestor público no processo licitatório, porém, não existe impedimento ao parentesco entre os representantes de empresas licitantes e, conquanto essa circunstância possa induzir a existência de ajuste entre os particulares, tal fato é insubstancial para evidenciar suposto conluio com os membros da comissão de licitação. No caso concreto, no entanto, não obstante a então Secretaria de Administração e os responsáveis pelas empresas possuírem vínculo de parentesco, não houve comprovação da presença do elemento subjetivo dolo em suas condutas. Irregularidades formais ou inabilidade dos agentes públicos não podem ser acoimadas como condutas ímpreas, tendo em vista que o ato ímparo, além de ilegal, é pautado pela desonestade, deslealdade funcional e má-fé. Unâime. (Ap 0005987-57.2016.4.01.3309 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 17/06/2025.)

*Habeas corpus.* Crime de estelionato. Art. 171, § 3º, do CP. Prisão preventiva. Condições pessoais favoráveis. Mandado de prisão expedido no ano de 2021. Paciente submetido a tratamento renal. Substituição por medidas cautelares alternativas. Possibilidade.

A prisão preventiva deve ser tida como última ferramenta a ser utilizada para coibir a prática de infrações penais, quando não for possível a sua substituição por outras medidas cautelares menos gravosas. Assim sendo, somente deve ser aplicada em razão da gravidade em concreto da conduta, da periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*), com a demonstração do risco que o agente impõe ao meio social, no caso de responder ao processo em liberdade. A segregação em cárcere se apresenta, no caso, como reprimenda desproporcional e desarrazoada, eis que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como endereço fixo, além de ser portador de insuficiência renal crônica, doença irreversível, na hipótese. Ademais, ausente nos autos qualquer circunstância que comprove a situação de foragido do paciente, sustentada pelo Juízo de 1º grau e utilizada para mantê-lo encarcerado preventivamente. Tem-se, assim, que quando expedido o mandado de prisão preventiva, em seu desfavor, no ano de 2021, o paciente já se submetia a sessões de hemodiálise, o que indica não pretender furtar-se à persecução penal. Não se antevê, nos autos, elementos aptos a concluir pela impossibilidade de substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas do cárcere. A imediata segregação, sem o trânsito em julgado da condenação, representa, na situação ora em julgamento, verdadeira antecipação da pena, situação reprovável e que é afastada pela jurisprudência do STJ. Unâime. (HC 1013284-19.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em sessão virtual realizada no período de 10 a 23/06/2025.)

## Quarta Turma

Ação de improbidade administrativa. Alterações na Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021. Retroatividade. Possibilidade, no caso concreto. STF, ARE 843.989/PR. Tema 1.199. Art. 9º da LIA. Enriquecimento ilícito. Exigência de dolo específico. Absolvição na esfera penal. Ausência de prova robusta. Ato ímparo não configurado. Art. 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/1992. Impossibilidade de condenação isolada. Rol taxativo. Revogação. Atipicidade. Inexistência de ato de improbidade administrativa. Extensão dos efeitos. Art. 1.005 do CPC e art. 17, § 11, da Lei 8.249/1992.

O recurso foi interposto contra sentença que condenou os réus pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, *caput* e X, e 11, I, da LIA, sob a alegação de que o agente público, valendo-se do cargo de policial rodoviário federal, solicitou e recebeu, para si, vantagem indevida de terceiro, com a finalidade de se omitir na prática de ato de ofício. O dolo é requisito indispensável para a tipificação de atos de improbidade administrativa, conforme fixado pelo STF no julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199) e pelo STJ no REsp 2.107.601/MG. A responsabilização por ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º da LIA exige a comprovação de dolo específico, consubstanciado na intenção deliberada de enriquecimento ilícito. A ausência de prova robusta da intenção dolosa, especialmente quando corroborada por absolvição penal fundada na mesma causa, impede a condenação cível por improbidade. Houve a revogação do art. 11, I, da LIA, tornando atípica a conduta imputada. Além disso, inexistiu hoje a possibilidade de enquadramento da conduta somente no *caput* do art. 11, porque tal dispositivo, isoladamente, não traz em si nenhum ato ou conduta que possa ser considerada ímpresa e, portanto, só existe se vinculado a algum de seus incisos. Os incisos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, após o advento da Lei 14.230/2021, passaram a ostentar caráter taxativo e não meramente exemplificativo como anteriormente, de sorte que a configuração da improbidade por violação aos princípios da administração somente ocorrerá ante a perfeita subsunção do fato específico aos tipos legais. Unânime. (Ap 0003912-53.2009.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 17/06/2025.)

Ação de improbidade administrativa. Alterações na Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021. Retroatividade. Possibilidade, no caso concreto. STF, ARE 843.989/PR. Tema 1.199. Art. 10 da LIA. Aquisição de medicamentos e serviço de refeitório da Secretaria Municipal de Saúde. Aplicação de verba vinculada em finalidade diversa. Dano ao erário não comprovado. Art. 11, I, da LIA. Revogação. Atipicidade.

Recurso interposto contra a sentença que julgou procedente ação de improbidade administrativa e condenou o réu pela prática dos atos previstos nos arts. 10, IX e XI, e 11, I, da LIA, em razão das irregularidades na aplicação de recursos federais do Programa de Combate às Carências Nutricionais e à conta dos recursos recebidos pelo Ministério da Saúde. O dolo é requisito indispensável para a tipificação de atos de improbidade administrativa, conforme fixado pelo STF no julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199) e pelo STJ no REsp 2.107.601/MG. A improbidade administrativa não se confunde com a mera ilegalidade do ato ou a inabilidade do agente público que o pratica, porquanto o ato ímparo, além de ilegal, é pautado pela desonestade, deslealdade funcional e má-fé. A despeito das irregularidades formais narradas, consistentes na aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Combate às Carências Nutricionais e o pagamento de serviço de refeitório da Secretaria Municipal de Saúde com recursos destinados à saúde, não há nos autos elementos que apontem para a ocorrência de dano, pois não restou comprovada a efetiva perda patrimonial do ente público. Não comprovada a existência de dano ao erário, tampouco o dolo específico, resta inviabilizada a condenação pela prática de ato ímparo previsto no art. 10 da LIA. Houve a revogação do art. 11, I, da LIA, tornando atípicas as condutas imputadas. Unânime. (Ap 0003967-08.2011.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 17/06/2025.)

Cessão de crédito decorrente de indenização por desapropriação direta. Não incidência do Imposto de Renda, ainda que tenha havido mais de uma cessão do mesmo crédito (cessionário de cessionário).

Na hipótese, no curso do cumprimento de sentença, o juízo determinou que a Caixa Econômica Federal – CEF realizasse a transferência dos valores relativos aos precatórios, bem como a dispensa da retenção do imposto de renda mediante apresentação de declaração de isenção à CEF pelo beneficiário. As partes apresentaram à CEF, tempestivamente, declarações de isenção. Contudo, a CEF reteve o imposto de renda. O STJ fixou a seguinte orientação no Tema Repetitivo 397: “A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) Não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial”. O STF, em julgamento submetido à repercussão geral, com base no disposto no art. 78, parte final, do ADCT, que permite “a cessão dos créditos” oriundos de precatórios, concluiu que “a cessão de crédito não implica alteração da natureza” respectiva. Nessa hipótese, o crédito tinha natureza originária alimentícia e foi cedido a terceiro. O Plenário do STF, por unanimidade, concluiu que a cessão do crédito alimentício não implicou a transmudação de sua natureza originária. Nesse contexto, a circunstância de as agravantes serem cessionárias de cessionários não constitui fundamento jurídico suficiente para transmudar a natureza jurídica originária do crédito objeto de cessão. É pacífico na jurisprudência do STJ que, no tocante aos depósitos judiciais relacionados a processos que tramitam originariamente na Justiça Federal, há lei especial disciplinando a questão, por isso a atualização é conforme o disposto no § 1º do art. 11 da Lei 9.289/1996 e no art. 3º do Decreto-Lei 1.737/1979, incidindo apenas a TR, sem juros. Unânime. (AI 1030002-28.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 17/06/2025.)

Embargos de terceiro. Indisponibilidade de bem decretada em ação de improbidade administrativa. Contrato de empréstimo. Cédula de crédito bancário com garantia de imóvel rural. Negócio jurídico simulado. Nulidade absoluta reconhecida. Manutenção da indisponibilidade do imóvel.

A questão em discussão consiste em verificar se o contrato de crédito pessoal com garantia de imóvel rural foi celebrado de forma simulada, ensejando a nulidade absoluta do negócio jurídico e da garantia oferecida, de modo a justificar a manutenção da indisponibilidade do imóvel em ação de improbidade administrativa. A simulação de negócio jurídico caracteriza-se pela manifestação consciente de vontade enganosa de todas as partes, configurando nulidade absoluta, nos termos do art. 167 do CC. As provas colhidas demonstram que o emitente da cédula de crédito requereu o empréstimo em benefício de réu em ação de improbidade administrativa, que não poderia obter crédito em razão de restrições cadastrais. Ficou comprovado, ainda, que o gerente do banco foi informado da situação e apresentou a operação com alienação fiduciária como forma de viabilizar o negócio, sendo patente o conluio de todas as partes na celebração de contrato apenas aparente. Diante da simulação verificada, impõe-se o reconhecimento da nulidade absoluta do negócio jurídico e da garantia, sendo inválida a pretensão do banco de ver cancelada a indisponibilidade do imóvel objeto de constrição nos autos de ação de improbidade administrativa. Unânime. (Ap 0001187-55.2017.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 24/06/2025.)

Ação de desapropriação. Mandado translativo. Expedição de novo ofício ao cartório de registro de imóveis. Ausência de resposta ao ofício anterior. Competência do judiciário para garantir a efetividade da sentença.

A sentença de desapropriação transitada em julgado deve ser registrada no cartório competente para fins de transcrição da propriedade em nome do expropriante (art. 29 do Decreto-Lei 3.365/41). A ausência de resposta do cartório ao ofício anteriormente expedido justifica a renovação da

medida, a fim de assegurar a efetividade da ordem judicial. A competência para fiscalizar e garantir o cumprimento das decisões judiciais abrange a atuação sobre as serventias extrajudiciais. A Instrução Normativa 75/2021 do DNIT não substitui o papel do Poder Judiciário quando a sentença judicial não está sendo efetivada por inércia do cartório. Unânime. (AI 1031339-52.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 24/06/2025.)

Ação civil pública de improbidade administrativa. Art. 11, III, da Lei 8.429/1992 na redação anterior à Lei 14.230/2021. Repasse de informações privilegiadas. Obtenção de beneficiamento. Inexistência. Ato de improbidade administrativa. Não ocorrência.

Para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, e incisos, da Lei 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, ficou afastado o elemento culposo, persistindo a necessidade da demonstração do elemento subjetivo doloso, considerando o dolo específico. Na hipótese, além do dolo específico da conduta atribuída à parte, é requisito do ato ímprebo do inciso III do art. 11 da Lei 8.429/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021, a obtenção de beneficiamento pelas informações privilegiadas ou que se coloque em risco a segurança da sociedade e do Estado. O art. 11 almeja a proteção aos princípios informativos da Administração Pública, não sendo o resultado de obtenção de proveito econômico ou dano ao erário, requisitos para a caracterização dos atos ímprebos dos incisos do referido artigo. No caso concreto, embora demonstrado o dolo na conduta da parte, não ficou comprovado que os terceiros receptores das informações privilegiadas obtiveram o benefício que buscavam, pois, conforme consta da sentença, foram presos na Operação Cupinzeiro, da qual eram alvo. Vale ressaltar que o ato de improbidade administrativa não pode ser entendido como mera atuação do agente público em desconformidade com a lei. A intenção do legislador ordinário na produção da norma (Lei 8.429/1992), em observância ao texto constitucional (CF, art. 37, § 4º), não foi essa, mas a de impor a todos os agentes públicos o dever de, no exercício de suas funções, pautarem as suas condutas pelos princípios da legalidade e moralidade, sob pena de sofrerem sanções pelos seus atos considerados ímprebos. Unânime. (Ap 1010639-34.2020.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 24/06/2025.)

Organização criminosa. Art. 2º da Lei 12.850/2013. Operação *La Muralla*. Integrar Orgrim. Existência de crime antecedente. Desnecessidade. Crime autônomo. Encontro fortuito de provas. Validade. Princípio da serendipidade. Materialidade e autoria delitivas comprovadas nos autos.

Conforme entendimento do STJ, o processo penal que envolve uma pluralidade de delitos e de agentes, ainda que exista conexão probatória entre eles, não obriga o Ministério Público a oferecer única denúncia, mostrando-se idôneo o seu desmembramento como forma de agilizar a instrução criminal e a prestação jurisdicional. De acordo com a Corte Superior, o crime do art. 2º da Lei do Crime Organizado não depende de nenhuma outra infração antecedente, ele é um “crime principal”, infração penal autônoma. Nem mesmo depende, como já visto, para sua consumação perfeita, do efetivo cometimento de infrações almejadas. Ademais, se estas foram cometidas, ao reverso do caso dos crimes parasitários, não o antecederão, mas o sucederão, ou seja, se há um crime antecedente, será o de organização criminosa e não os demais crimes almejados por ela. A sistemática processual penal vigente reconhece a licitude da prova indiciária obtida a partir do seu encontro fortuito (princípio da serendipidade), consoante entendimento exarado no âmbito do STJ. Na hipótese, a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas por interceptações telefônicas, depoimentos de testemunha e demais elementos que integram o arcabouço probatório constante dos autos. Unânime. (Ap 0002011-78.2016.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 24/06/2025.)

Lavagem de dinheiro. Art. 1º da Lei 9.613/1998. Operação *La Muralla*. Compartilhamento de conta bancária com traficantes. Dolo comprovado nos autos mediante robusto arcabouço probatório. Elevada quantidade de depósitos bancários e de saques. Pretendida valoração negativa da culpabilidade pelo MPF. Impossibilidade. Conduta que não extrapola a reprovabilidade contida no tipo penal respectivo.

Na hipótese, o conjunto probatório contido nos autos, sobretudo na parte que demonstra a grande quantidade de depósitos bancários e saques efetuados na conta bancária compartilhada pelo réu com traficantes da ORCRIM Família do Norte, bem como da elevada quantia nela movimentada, comprova o intuito do réu de contribuir com a lavagem dos referidos recursos financeiros. No delito de lavagem de dinheiro, a circunstância judicial relativa às consequências do delito deve ser valorada com base nas elementares do referido tipo penal e nas consequências concretas geradas pela sua consumação, mostrando-se equivocada a sua valoração à luz das elementares do delito antecedente, uma vez que as consequências do crime antecedente serão objeto de exame na ação penal respectiva. Inexiste *bis in idem* entre os fundamentos pelos quais foi valorada negativamente a circunstância judicial relativa às consequências do delito de lavagem de dinheiro e as consequências inerentes ao tipo penal do crime antecedente. Não pode ser considerada de menor importância, para fins de incidência da causa de redução de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, a participação do réu/recorrente no delito de lavagem de dinheiro, quando o núcleo do tipo penal teve por *modus operandi* o compartilhamento da sua conta bancária com traficantes de numerosa organização criminosa, por eles utilizada para promover a lavagem de recursos financeiros de elevada monta. A circunstância judicial relativa à culpabilidade não pode ser valorada negativamente quando a conduta do réu não extrapola a reprovabilidade contida no tipo penal pelo qual ele foi condenado. Unânime. (Ap 0001638-13.2017.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 24/06/2025.)

## Quinta Turma

Processo seletivo para residência médica. Bonificação prevista no § 2º do art. 22 da Lei 12.871/2013. Participação em programa de aperfeiçoamento em região prioritária para o SUS. Aplicação a médico integrante do programa Mais Médicos para o Brasil. Ato administrativo normativo infralegal que exclui o direito. Extrapolação do poder regulamentar.

A Lei 12.871/2013 assegura a pontuação adicional ao candidato que tiver participado de ações de aperfeiçoamento na Atenção Básica em regiões prioritárias para o SUS, desde que realizadas por um ano e desenvolvidas por programas dos Ministérios da Saúde e da Educação. A norma legal não restringe o alcance da bonificação apenas aos participantes do Provab, não havendo justificativa para excluir os participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil, desde que comprovado o exercício em regiões prioritárias. No caso em apreço, a negativa administrativa baseou-se em norma infralegal (Resolução CCNRM 35/2018). Tal vedação configura extrapolação do poder regulamentar, uma vez que restringe direito assegurado em norma legal. Ademais, comprovada a atuação do impetrante por período superior ao exigido pela norma, bem como a especialidade em Medicina de Família e Comunidade, configura-se o direito à bonificação prevista na Lei 12.871/2013. A jurisprudência da Corte afirma que resoluções administrativas não podem inovar o ordenamento jurídico ou contrariar disposições legais, sendo, nesse caso, inválida a restrição ao bônus legal. Unânime. (Ap 1065790-30.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/06/2025.)

Ação civil pública. Projeto de assentamento. Infraestrutura hídrica. Obrigação de fazer. Responsabilidade solidária do Incra e da União. Mínimo existencial e função social da propriedade. Controle de legalidade. Multa cominatória.

As questões em discussão consistem em: (i) verificar a legitimidade passiva da União na demanda; (ii) definir a responsabilidade dos apelantes pela implementação da infraestrutura hídrica no assentamento; (iii) analisar a incidência da cláusula da reserva do possível; (iv) examinar a alegada violação ao princípio da separação dos poderes; e (v) avaliar a razoabilidade da multa fixada. Em análise das questões, tem-se que a União é parte legítima, pois, nos termos do art. 184 da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, detém responsabilidade pela execução da reforma agrária, inclusive pela estruturação orçamentária e financeira do Incra. A omissão administrativa configura afronta a direitos fundamentais, notadamente à dignidade da pessoa humana e à função social da propriedade, assegurados pela Constituição Federal. A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada genericamente para afastar o dever de assegurar prestações vinculadas ao mínimo existencial, tais como o fornecimento de água potável em assentamentos rurais. A atuação do Judiciário limita-se ao controle de legalidade, sem usurpação da competência do Poder Executivo, diante da omissão estatal comprovada. Unâime. ([ApReeNec 1001220-42.2019.4.01.3506 – PJe](#), rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/06/2025.)

Saúde. Tratamento oncológico. Tema 793/STF. Responsabilidade solidária quanto ao funcionamento do SUS. Rede Cacon/Unacon. Ausência de legitimidade para a demanda. Tema 6/STF. Requisitos atendidos. Financiamento tratamentos oncológicos. Atribuição exclusiva da União. Medidas de contracautela. Ampliação.

O Tema 793/STF estabelece que o financiamento e o funcionamento do SUS são de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, ser responsabilizados, de forma que se garanta o acesso a medicamentos ou a realização de tratamento médico. Em sentido complementar, entende o STJ que a divisão de atribuições em ações relacionadas à efetivação do direito à saúde é meramente interna e não pode ser arguida em desfavor do cidadão. Assim a União é legitimada tanto a figurar no polo passivo do processo como a cumprir a ordem judicial, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva ou redirecionamento da obrigação. Quanto aos medicamentos, os Temas 6 e 1.234/STF, bem como a Súmula vinculante 61, julgados pelo STF em setembro de 2024, possuem aplicabilidade imediata quanto aos requisitos judiciais para propositura de ações que versem sobre medicamentos não incorporados ao SUS, sendo esses entendidos como "aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na Anvisa; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico". No caso dos autos, os requisitos foram integralmente atendidos, de modo que a manutenção da sentença com o consequente fornecimento do fármaco enquanto perdurar a necessidade clínica do paciente é a medida que se impõe. Apesar da responsabilidade solidária quanto ao funcionamento da saúde pública e ao atendimento da população em geral, o financiamento dos tratamentos oncológicos incumbe exclusivamente à União em decorrência da previsão contida na Portaria de Consolidação 2/2017 do Ministério da Saúde, que prevê as normas sobre as políticas nacionais de saúde do SUS, contendo, em seu art. 42, II, a previsão de que "compete ao Ministério da Saúde: garantir o financiamento para o tratamento do câncer, nos moldes das pactuações vigentes, de acordo com as suas responsabilidades". Sendo esse o entendimento do STF, contido no julgamento do RE 1.427.657, e também deste Regional. Desse modo, devido o repasse pela União ao gestor local do valor correspondente aos custos eventualmente suportados com a aquisição e dispensação do fármaco destinado ao tratamento oncológico, porquanto responsável exclusivo pelo financiamento

dos tratamentos dessa espécie. Apesar disso, importante que, do valor a ser repassado à gestão estadual ou municipal, sejam descontados daqueles já pagos em favor do tratamento do mesmo paciente pela via administrativa, por meio das guias APAC/ONCO, conforme as normas que regem o financiamento e a execução do Sistema Único de Saúde. Ampliadas as medidas de contracautela estabelecidas em sentença a fim de que a entrega da medicação à parte seja feita de modo parcelado e em unidade de saúde próxima de sua residência ou em que já realize o tratamento e, ainda, no caso de não uso da medicação ou de não ser mais necessária, deve a parte restituí-la. Unânime. (Ap 1096168-70.2023.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Relatório de transparéncia salarial. Lei 14.611/2023. Decreto 11.795/2023. Portaria MTE 3.714/2023. Igualdade de gênero. Legalidade dos atos normativos. Transparéncia salarial. Dados anonimizados. Conformidade com a LGPD. Política pública estrutural. Separação de poderes.

A Lei 14.611/2023, ao estabelecer mecanismos de transparéncia e correção de desigualdades salariais entre homens e mulheres, consubstancia típica ação afirmativa de natureza estrutural, voltada à concretização do direito fundamental à igualdade, conforme previsto no art. 7º, XXX, da Constituição Federal e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil (Convenções 100 e 111 da OIT). O Decreto 11.795/2023 e a Portaria MTE 3.714/2023 foram regularmente editados no exercício do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, com o objetivo de dar fiel execução à legislação de regência, sem extrapolar seus limites nem inovar no ordenamento jurídico. A obrigação de publicação dos relatórios de transparéncia salarial, com base em dados anonimizados, encontra respaldo no art. 5º da Lei 14.611/2023 e nos arts. 2º e 3º da regulamentação infralegal, estando em plena conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei 13.709/2018 (LGPD). A Autoridade Nacional de Proteção de Dados reconheceu a adequação do modelo adotado. A exigência de plano de ação corretiva, em caso de detecção de desigualdade remuneratória, bem como a atuação fiscalizatória por parte da Administração Pública, decorrem de previsão legal expressa e constituem exercício legítimo do poder de polícia, sendo plenamente compatíveis com o devido processo legal e o contraditório, assegurados em eventual imposição de sanção. Os dispositivos legais e regulamentares relacionados à transparéncia salarial são plenamente legais e constitucionais, uma vez que não violam os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade ou à livre iniciativa. A divulgação de informações remuneratórias constitui medida de interesse público que visa promover a equidade e combater práticas discriminatórias no ambiente de trabalho. Assim, a suspensão da eficácia dessas normas com base em mera presunção de lesividade configura indevida interferência do Poder Judiciário em política pública legítima, contrariando os princípios da separação de poderes e da deferência às escolhas legislativas democraticamente estabelecidas. Nos termos da tese firmada pelo STF no Tema 698 da repercussão geral, a atuação do Judiciário sobre políticas públicas somente se justifica em hipóteses de omissão ou inadequação grave, o que não se verifica no caso concreto. Unânime. (AI 1010987-73.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Ensino superior. Transferência entre campus de universidade federal. Estudante acometida de doença grave. Necessidade de tratamento médico. Ausência de estrutura clínica no município de origem. Garantia constitucional à saúde, à educação e à unidade e proteção familiar. Direito assegurado por decisão liminar confirmada em sentença.

As garantias constitucionais do direito à saúde, à educação e à unidade familiar, previstas nos art. 196, 205 e 226 da Constituição Federal, asseguram ao estudante regularmente matriculado em instituição de ensino superior, o direito à transferência para outra entidade congênere, em virtude de enfermidade que impõe a necessidade de apoio familiar, devidamente comprovada. Os laudos médicos juntados aos autos comprovam que a estudante apresenta alterações neurológicas com

risco de complicações, além de distúrbio hematológico que exige reposição contínua de fator de coagulação, quadro que demanda acompanhamento clínico especializado indisponível no município de origem. Segundo recomendações médicas, o tratamento adequado pressupõe sua permanência em São Luís/MA, onde há estrutura assistencial adequada e possibilidade de suporte familiar contínuo. A gravidade e complexidade do quadro clínico justifica a transferência para outro campus da mesma instituição, com fundamento nas garantias constitucionais à saúde, à educação e à proteção da unidade familiar, que se sobrepõem à autonomia universitária e à ausência de previsão normativa específica. Unânime. (Ap 1011914-31.2023.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

**Concurso do TJDFT em 2003. Anulação do ato de nomeação. Fraude ao concurso. Não-comprovação. Laudo estatístico. Insuficiência.**

Conforme se extrai dos autos, investigações conduzidas pela Polícia Civil do Distrito Federal e pela Corregedoria do TJDFT identificaram a existência de um esquema de fraude no concurso público de 2003, envolvendo o vazamento prévio de gabaritos a diversos candidatos. Da análise do Processo Administrativo Disciplinar, observa-se que a anulação da nomeação teve como base exclusiva o laudo estatístico e a denúncia anônima mencionada no inquérito policial. Além da não observância do devido processo legal, destaca-se que a fundamentação do ato administrativo se limitou a referências genéricas à existência de investigações policiais sobre fraudes no certame. A parte autora não foi denunciada na ação penal respectiva, e não há nos autos do PAD elementos concretos que apontem sua participação ativa ou passiva nos atos investigados. À exceção do laudo estatístico, nenhum dos demais indícios foi submetido à investigação minimamente diligente que pudesse contrariar ou infirmar as alegações apresentadas pela recorrida. Prova disso é que a autora sequer chegou a ser indiciada no inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a alegada fraude no certame. Assim, considera-se nulo o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação da parte autora, para determinar a instauração de PAD, conferindo à parte a ampla defesa e o contraditório. Unânime. (Ap 0035902-82.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

**Iphan. Exigência de proposta e relatório de acompanhamento arqueológico. Área localizada fora do Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos. Área antropizada. Desnecessidade.**

A controvérsia recursal cinge-se acerca da necessidade de acompanhamento arqueológico pelo Iphan da obra do Hospital da Ilha, em São Luís do Maranhão. Todo o arcabouço probatório produzido nestes autos demonstra a inexistência de interesse arqueológico capaz de justificar a exigência de prospecção e acompanhamento específico e circunstanciado da obra pública, que está situada em localidade/circunscrição não inserida no CNSA/SGPA – Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos. No caso, conforme entendimento da Resolução Conama 237/1997 e Lei 9.985/2000, as características do local (encravada em área antropizada e onde já havia construção erigida) e do empreendimento (de baixo potencial poluidor e de pequena extensão – inferior a 100ha) permitem que o próprio órgão licenciador defina os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento, podendo a autoridade nacional do Patrimônio Histórico e Cultural intervir no licenciamento ambiental em sendo constada a possibilidade de afetação de bens culturais acautelados na esfera federal, o que não foi comprovado. Condicionar a execução de obra pública, dispensada de licenciamento pela autoridade estadual do meio ambiente, à elaboração de estudos específicos, sem a possibilidade de se verificar se ela recairia sobre a área de interesse arqueológico, equivaleria dizer que todo e qualquer espaço seria um sítio arqueológico em potencial. Unânime. (Ap 1005371-85.2018.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Embargos monitórios. Ausência de comprovação da entrega e utilização do cartão Construcard. Inexistência de prova idônea da dívida.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedentes os embargos monitórios, sob o fundamento de que não restou comprovada a entrega do cartão Construcard ao embargante, tampouco sua utilização, inviabilizando a cobrança promovida. Conforme entendimento do STJ, a ação monitória é o instrumento processual que permite, àquele que possui prova escrita representativa de um crédito, mas sem a eficácia de título executivo, a constituição de título judicial hábil a exigir a satisfação do direito por aquele que deste se declara titular, nos termos do art. 700 do CPC, podendo ser qualquer documento que venha influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. No caso, a CEF não logrou êxito em comprovar, de forma idônea, a efetiva entrega ou a utilização da linha de crédito por parte do embargante, uma vez que não foram apresentados comprovantes das supostas transações, tampouco registros telefônicos, ordens de transferência ou qualquer outro documento que atestasse a ciência e consentimento do embargante. Ademais, a instituição financeira permaneceu inerte, mesmo após intimação judicial para apresentar tais provas, limitando-se à juntada de contratos e extratos bancários desprovidos de correlação inequívoca com o embargante. Não demonstrado o adimplemento da obrigação pela instituição financeira, nem comprovada a existência de título executivo válido, correta é a sentença que julgou procedentes os embargos monitórios. (Ap 0005771-82.2014.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Passe livre em transporte público interestadual. Deficiente físico. Demonstração. Reconhecimento do direito. Parte representada pela Defensoria Pública da União – DPU.

A Lei 8.899/1994, ao tratar da liberalidade de passe às pessoas deficientes, estabeleceu que é concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo interestadual. O Decreto 3.298/1999 consignou no art. 3º, I, que deficiência é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Os documentos juntados aos autos demonstram a condição de deficiente e carente da autora, haja vista que recebe benefício de Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência concedido pelo INSS. Além disso, a perícia judicial realizada por médica psiquiatra constatou que a autora é deficiente, fazendo jus, portanto, ao passe livre devido às pessoas portadoras de deficiência. Unâime. (ApReeNec 0010546-22.2010.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Responsabilização civil por ato ilícito. Relatório final do Cenipa. Investigação de acidente aeronáutico. Competência do Cenipa. Finalidade preventiva. Danos morais não configurados. Transparéncia e publicidade.

O Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – Cenipa possui competência legal, nos termos do art. 86 da Lei 7.565/1996 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para conduzir investigações de acidentes aeronáuticos com a finalidade exclusiva de prevenção, sendo vedada a utilização dessas investigações para imputação de responsabilidade civil ou penal. Na espécie, o Relatório Final A – 49/Cenipa/2012, que tratou do acidente aéreo, observou os parâmetros técnicos e legais, sem exceder a competência do órgão. As conclusões apresentadas foram de caráter hipotético e preventivo, não havendo imputação direta de culpa aos envolvidos. A divulgação pública do relatório segue os princípios da transparéncia e publicidade, nos moldes da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), não sendo justificável a retirada do documento da internet, uma vez que sua finalidade é contribuir para a segurança aeronáutica. No caso, inexistem nos autos elementos

que comprovem violação à honra ou danos morais ao espólio ou aos autores. O relatório, ao se limitar a conjecturas técnicas, não produziu efeitos ofensivos à imagem do *cujus*. Unânime. (Ap 0050450-44.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Ação de reintegração de posse. Projeto de assentamento. Cumulação irregular de lotes. Posse sem título jurídico. Beneficiária formalmente reconhecida em apenas um lote.

É inválida a cumulação de lotes em projeto de assentamento sem prévia e expressa autorização do Incra, ainda que haja ocupação produtiva e prolongada. O exercício da posse com base em título jurídico regular e reconhecimento administrativo impede a reintegração, salvo demonstração de vícios substanciais ou descumprimento das obrigações legais. Unânime. (Ap 0010018-31.2008.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Ação anulatória c/c obrigação de fazer. Concorrência pública para aquisição de imóvel. Negativa de financiamento imobiliário por restrição cadastral. Posterior alienação a terceiro. Danos morais. Ausência de ilegalidade.

É legítima a negativa de financiamento por instituição financeira pública, com base em cláusula editalícia que veda concessão a proponente com restrição cadastral. A ausência de notificação prévia para regularização de inadimplemento não configura vício quando inexistente previsão editalícia nesse sentido. A posterior alienação do imóvel a terceiro, após regular desclassificação da proposta inicial, não padece de nulidade. Não há dano moral indenizável quando a recusa de crédito decorre do exercício regular de direito pela instituição. Unânime. (Ap 0003576-40.2009.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

## Sexta Turma

Ação popular. Unidade de conservação. Ausência de plano de manejo. Omissão do poder público. Inadequação da via eleita. Impossibilidade de imposição de obrigação de fazer.

Nos termos da Constituição Federal e da Lei 4.717/1965, a ação popular visa anular atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Caracteriza-se por sua legitimação ativa, reservada a qualquer cidadão, que transcende interesses individualizados. Ela não é o instrumento adequado para impor obrigações de fazer ou não fazer, exceto quando estas decorram diretamente da anulação pretendida. Conforme entendimento desta Corte, a omissão na elaboração do plano de manejo de unidade de conservação, embora possa configurar descumprimento de prazo legal (art. 27, § 3º, da Lei 9.985/2000), não constitui, por si só, ato lesivo passível de anulação pela via da ação popular. A ação popular somente admite pedidos de natureza declaratória ou desconstitutiva, objetivando a declaração de nulidade ou a anulação de atos administrativos lesivos ao patrimônio público, não se prestando, em regra, à condenação da parte em obrigação de fazer ou ao pagamento de indenização por perdas e danos (arts. 1º e 11 da Lei n. 4.717/65). Unânime. (Ap 1006574-76.2023.4.01.3904 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 18/06/2025.)

Ensino superior. Abreviação de curso. Colação de grau antecipada. Aprovação em concurso público. Requisito para posse.

De acordo com o § 2º do art. 47 da Lei 9.394/1996, os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus

cursos, conforme as normas dos sistemas de ensino. Na hipótese, foi comprovado que a demandante possui rendimento acima da média, com Índice de Rendimento Acadêmico (IRA) de 8,7 pontos, bem como que concluiu mais de 96% da grade curricular do curso de Medicina. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido da possibilidade de abreviação de curso superior, para antecipação da outorga de grau e emissão do respectivo diploma, mormente quando necessário o documento para fins de cumprimento de requisito indispensável à nomeação em cargo público. Unânime. (AI 1007911-07.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 18/06/2025.)

Licitação pública. Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas. Exigibilidade suspensa ou débito garantido. Desclassificação de licitante.

A jurisprudência deste TRF1 reconhece a validade da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os débitos estejam garantidos ou com exigibilidade suspensa, não podendo a Administração Pública, sem motivação concreta, promover a exclusão de licitante que apresente documentação válida. Unânime. (AI 1001850-33.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 18/06/2025.)

Alienação fiduciária de bem imóvel. Ausência de notificação para leilões. Nulidade do procedimento expropriatório. Indenização por danos morais.

O STJ consolidou o entendimento de que é obrigatória a notificação pessoal do devedor sobre os leilões, não sendo suficiente a mera alegação do envio de correspondência, se não comprovada a entrega nos termos legais. A inexistência de intimação regular torna nulo o procedimento expropriatório e os atos posteriores, como o leilão e a venda direta. A aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da inexistência de nulidade sem prejuízo não afasta a obrigação legal de notificação, tampouco elimina o prejuízo decorrente da alienação sem ciência da devedora. Unânime. (AI 1044701-21.2020.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 18/06/2025.)

Auto de infração ambiental. Exportação de madeira. Sentença penal absolutória por inexistência do fato típico. Efeitos vinculantes no âmbito administrativo. Anulação do auto de infração e do ato acessório de suspensão de acesso ao sistema DOF.

A sentença penal absolutória, que reconhece a inexistência material do fato imputado, vincula as esferas cível e administrativa, impedindo a subsistência de sanção administrativa fundada no mesmo fato. A exportação de madeira da espécie ‘faveira’, dispensada de anuência do Ibama pela Portaria Secex 15/2004, não configura infração administrativa ambiental por ausência de tipicidade material. Desse modo, é nulo o auto de infração ambiental lavrado com base em exigência normativa inexistente à época dos fatos. Unânime. (Ap 0001957-30.2008.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal José Airton de Aguiar Portela (convocado), em 18/06/2025.)

Legitimidade da Resolução Conama 416/2009. Logística reversa de pneus inservíveis. Competência normativa do Conama. Responsabilidade compartilhada. Princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e livre iniciativa. Ausência de cerceamento de defesa.

A Resolução Conama 416/2009 institui obrigações relativas à logística reversa de pneus inservíveis, imputando a fabricantes e importadores de pneus novos a responsabilidade por sua destinação final, proporcionalmente ao volume comercializado. A medida se insere no âmbito da proteção ambiental e encontra fundamento legal no art. 8º, VII, da Lei 6.938/1981, que confere ao Conama competência normativa para estabelecer normas e padrões voltados à preservação do meio ambiente. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem reconhecido a validade e constitucionalidade da Resolução Conama 416/2009, por sua consonância com os princípios e dispositivos legais que orientam a política nacional de meio ambiente. Unânime. (Ap 0034475-50.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal José Airton de Aguiar Portela (convocado), em 18/06/2025.)

## Sétima Turma

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Citação por edital. Nulidade. Ausência de esgotamento das diligências. Prescrição intercorrente. Inérgia da Fazenda Pública por prazo superior a seis anos. Transação tributária posterior à prescrição. Irrelevância. Impossibilidade de revogação do efeito extintivo.

O STJ, no julgamento de recurso especial sob a sistemática de repetitivos, vinculado ao Tema 375, firmou a orientação de que "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos; e, quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários". Unânime. (Ap 0001514-98.2012.4.01.4301 – PJe, rel. des. federal José Amílcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 16 a 24/06/2025.)

Mandado de segurança coletivo. Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos. Entidade associativa genérica. Illegitimidade ativa. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos objetivando afastar a incidência do IRPJ (8%) e CSLL (12%) de filiados que exercem atividade de compra e venda de veículos automotores. Conforme precedentes do STJ e deste TRF1, nas demandas propostas pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos – ANCT, "a ausência de demonstração de que representa os interesses de uma coletividade ou classes determinadas, atrai a conclusão de que se trata de associação genérica. Em acréscimo, o STF firmou o entendimento no sentido de que às associações genéricas, pela indeterminação de seu objeto social e de seu rol de associados, é inaplicável a tese fixada no ARE1293130, Tema 1.119 da Repercussão Geral. Unânime. (Ap 1000615-85.2022.4.01.3314 – PJe, rel. des. federal Jose Amílcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 16 a 24/06/2025.)

Execução fiscal. Crédito rural. Dívida quitada administrativamente. Aplicação da Lei 11.775/2008. Inexigibilidade do encargo legal e dos honorários advocatícios.

Conforme entendimento do STJ, a extinção da execução fiscal pelo pagamento realizado administrativamente isenta a parte executada do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/1969. Quitada a dívida na forma da Lei 11.775/2008, descabe a condenação do executado em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que o propósito da norma é fomentar a liquidação ou renegociação das dívidas rurais inscritas em dívida ativa da União. Unânime. (Ap 0003759-36.2012.4.01.3605 – PJe, rel. des. federal Amílcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 16 a 24/06/2025.)

Execução fiscal. CRA. Registro de pessoas jurídicas nos conselhos profissionais. Art. 1º, da Lei 6.839/1980. Objeto social da empresa. Gestão e administração da propriedade imobiliária. Atividade básica ligada ao exercício de técnico em administração não desenvolvida. Não sujeição à inscrição perante o CRA.

Considerando o art. 1º, da Lei 6.839/1980, verifica-se que o registro de pessoas jurídicas nos conselhos profissionais somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. Na hipótese, a empresa, de acordo com a cláusula segunda do seu contrato social, não desenvolve atividade básica ligada à administração, nem presta serviços

dessa natureza a terceiros, não estando, dessa forma, sujeita à inscrição perante o CRA, nem à multa eventualmente fixada por essa instituição. Unânime. (Ap 1003651-25.2023.4.01.3307 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 16 a 24/06/2025.)

## Oitava Turma

Ação declaratória c/c anulatória de débito fiscal e repetição de indébito. Imposto de renda pessoa física. Neoplasia maligna. Isenção reconhecida com base em documentos médicos particulares. Desnecessidade de laudo médico oficial. Ausência de prévio requerimento administrativo. Fixação pelo STF em repercussão geral (Tema 1373).

Demonstrada por exames e relatórios médicos particulares a ocorrência de neoplasia maligna, é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para reconhecimento da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do STJ. Quanto à ausência de prévio requerimento administrativo, aplica-se o entendimento fixado pelo STF, no Tema 1373 da Repercussão Geral, segundo o qual o ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévia postulação administrativa. Unânime. (ApReeNec 0011718-53.2010.4.01.3500 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em 18/06/2025.)

Certidão positiva com efeito de negativa. Fiança bancária e seguro garantia. Possibilidade. Tema 237/STJ. Inexigibilidade do crédito tributário. Impossibilidade. Tema 387/STJ.

Está consolidada a jurisprudência firmada desde a vigência do CPC/1973 no sentido de que “é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa”, conforme o definido no Tema Repetitivo 237 quando do julgamento do REsp 1.123.669. Também está consolidado no STJ a seguinte orientação firmada no Tema Repetitivo 378 quando do julgamento do REsp 1.156.668: “a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte”. Caso em que a sentença, ao tempo em que determinou a suspensão da própria exigibilidade do crédito tributário apenas em razão da existência de fiança bancária/seguro garantia, deve ser reformada para restar mantida apenas a garantia do crédito tributário correspondente para fins de antecipação de penhora e emissão de CPD-EM, na medida em que continuar a garantia regular e vigente, conforme a legislação pertinente. Unânime. (ApReeNec 0030449-43.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em 18/06/2025.)

Parcelamento. Débitos previdenciários. Lei 11.196/2005 e Lei 11.960/2009. Inclusão de débitos posteriores à data de adesão. Possibilidade. Boa-fé do Município. Princípio da razoabilidade.

Trata-se de recurso contra decisão que julgou improcedente a demanda para incluir os débitos previdenciários do autor em parcelamento especial e consequentemente expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito. Alega a União que o Município não atendeu as condições previstas na Lei 11.196/2005, com nova redação dada pela Lei 11.960/2009, para a sua adesão e vigência, em especial o art. 96 e § 6º, o qual prevê data limite até 31/01/2009 para a formalização do pedido de parcelamento, bem como o regulamento da Portaria conjunta PGFN/RFB 7 de 07/08/2009, definindo que todos os débitos previdenciários ainda não constituídos deveriam ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, em GFIP até 31/08/2009. O Município agiu de boa-fé ao solicitar a inclusão de todos os débitos de que tinha conhecimento no momento da adesão ao parcelamento. A

responsabilidade pela não inclusão dos débitos ora discutidos recai sobre a União, que não informou a existência desses créditos antes do encerramento do prazo legal para adesão ao parcelamento. Dessa forma, os débitos previdenciários merecem ser inclusos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.960/2009. De acordo com os arts. 205 e 206 do CTN, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos quando em seu nome não constar nenhuma dívida tributária inscrita para com o Fisco, e à certidão positiva com efeitos de negativa, se estiver suspensa a exigibilidade do débito em razão de qualquer das hipóteses enumeradas no art. 151 do referido diploma legal. Unânime. (ApReeNec 0002864-54.2011.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em 18/06/2025.)

Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). Débitos previdenciários da Câmara Municipal. Impossibilidade de imputação ao Município. Princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras. Tema 743/STF.

A Câmara Municipal, embora não possua personalidade jurídica própria, detém autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, sendo responsável pela gestão de seu orçamento e obrigações previdenciárias. Nesse caso, o Município não pode ser penalizado por débitos da Câmara Municipal, uma vez que são órgãos distintos da estrutura política local, e a responsabilidade tributária do ente municipal não justifica a recusa na emissão da certidão. O Tema 743 da Repercussão Geral do STF e a jurisprudência deste TRF1 reconhecem que a expedição da certidão deve ser garantida ao Município, afastando óbices decorrentes de pendências da Câmara. Além disso, fazendo alusão ao princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras, a autonomia administrativa e financeira da Câmara Municipal impõe que seus débitos sejam tratados separadamente dos débitos do Executivo municipal para fins de regularidade fiscal. Unânime. (ApReeNec 0004869-59.2010.4.01.3502 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em 18/06/2025.)

Certidão positiva com efeitos de negativa de débito. Existência de débitos em nome de outras empresas. Ausência de inclusão formal da impetrante no polo passivo das execuções fiscais. Arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional (CTN).

A existência de débitos em nome de terceiros, integrantes de suposto grupo econômico, não impede a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito à empresa que não figure formalmente como devedora nas respectivas execuções fiscais. A inclusão de corresponsáveis no polo passivo das execuções fiscais exige decisão judicial prévia, sendo insuficiente a mera determinação administrativa. O direito à expedição da certidão deve ser analisado com base na situação jurídica vigente na data do requerimento administrativo. Unânime. (Ap 0015719-09.2010.4.01.4300 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em 18/06/2025.)

## Nona Turma

Servidor público. Licença capacitação. Arts. 87 da Lei 8.112/90 e 27, parágrafo único, do Decreto 9.991/2019. Limite de 2% dos servidores. Discretionalidade administrativa. Legalidade do ato regulamentar. Impossibilidade de controle judicial do mérito administrativo.

A licença capacitação prevista no art. 87 da Lei 8.112/1990 é ato administrativo discricionário, condicionado ao interesse da Administração. O Decreto 9.991/2019, ao estabelecer percentual máximo de servidores afastados simultaneamente, não inovou a ordem jurídica, mas definiu parâmetros técnicos operacionais em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público. A limitação percentual não converte o ato em vinculado nem elimina o juízo discricionário da Administração, sendo expressão legítima de gestão de pessoal.

No controle jurisdicional da atuação administrativa, a competência do Poder Judiciário restringe-se à verificação da regularidade procedural e da legalidade dos atos, sendo vedada a análise do mérito administrativo, especialmente quanto à conveniência e oportunidade da decisão. Essa limitação decorre da observância ao princípio da separação dos Poderes e da preservação da lógica institucional que rege a organização e o funcionamento da Administração Pública. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade de normas regulamentares que disciplinam o afastamento de servidores com base em critérios técnicos e discricionários. Unânime. (Ap 1040694-47.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 18/06/2025.)

Salário-maternidade urbano. Segurada contribuinte individual. Microempreendedor individual. Afastamento do requisito da carência pelo STF.

Para beneficiárias urbanas, além da prova da condição de segurada nas figuras de empregada, doméstica, contribuinte individual, avulsa ou facultativa, exige-se atenção ao período de carência apenas em se tratando de seguradas contribuinte individual e facultativa, que será de 10 meses, podendo ser reduzido na exata correspondência do número de meses em que o parto foi antecipado. O art. 15, II, da Lei 8.212/1991 assegura – período de graça – a manutenção da qualidade de segurada por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, que podem, ainda, ser acrescidos de mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991). O STF, por maioria, conheceu parcialmente das ADIs 2.110 e 2.111 e julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110 para declarar a constitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999. Assim, exige-se a qualidade de segurada, mas não a carência. Unânime. (Ap 1019860-72.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Aposentadoria por idade híbrida. Art. 48, § 3º Lei 8.213/1991. Comprovação de períodos de labor urbano e rural. Labor rural remoto. Possibilidade. Tema 1007 STJ. Remessa necessária de sentença ilíquida. Inaplicabilidade da Súmula 490/STJ.

Na órbita da remessa necessária, o STJ pacificou o entendimento, segundo o qual “a orientação da Súmula 490/STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária, a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I do CPC/2015, que dispensa o duplo grau obrigatório às sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos”. Com efeito, o Tema Repetitivo sob o número 1007 estabeleceu que: “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”. O STF, ao seu turno, na análise do RE 1.281.909, entendeu ausente a repercussão geral na matéria, julgando tratar-se de matéria infraconstitucional (Tema 1104). Por conseguinte, o entendimento a ser aplicado é o firmado pelo STJ, que considera válido o cômputo do tempo de labor rural tanto posterior como anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, para fins de carência de aposentadoria híbrida por idade, assim como admite total alternância entre atividades rurais e urbanas, inclusive permitindo que a última atividade desempenhada pelo segurado tenha sido urbana. Unânime. (ApReeNec 1024070-06.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Servidor público. Adiantamento de PCCS. Sentença trabalhista. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Direito à percepção da verba até absorção dos valores pelo novo regime jurídico.

De acordo com o Tema 951 da Repercussão Geral do STF, é assegurado o direito à percepção da vantagem decorrente do PCCS até sua absorção pelos efeitos do novo regime jurídico. No entanto, no caso dos autos, a incorporação da parcela aos vencimentos dos servidores foi expressa e inequívoca, promovida diretamente pela Lei 8.460/1992, que substituiu o pagamento destacado da rubrica por sua inclusão no vencimento básico. Dessa forma, não há que se falar em persistência autônoma da vantagem nem em aplicação do Tema 951, por já estar plenamente consumada a absorção legal da verba no novo regime remuneratório. Não se configura, no caso, redução nominal da remuneração, mas sim absorção da vantagem por novo regime remuneratório, hipótese que não afronta a irredutibilidade dos vencimentos prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal. Unânime. (Ap 1063954-60.2022.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Militar. Adicional de Tempo de Serviço (ATS). Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar (ACDM). Lei 13.954/2019. Art. 8º, § 1º. Vedações expressas à concessão cumulativa. Assegurado o recebimento do adicional mais vantajoso. Ausência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Irredutibilidade de vencimentos preservada. Mera alteração na composição remuneratória. Inaplicabilidade do princípio da isonomia para aumento de vencimentos. Súmula Vinculante 37 STF. Tema 1175 STF. Vedações ao enriquecimento sem causa não configuradas.

De maneira a instituir nova reestruturação da carreira militar, a Lei 13.954/2019 criou, em seu art. 8º, o adicional de compensação por disponibilidade, com a finalidade de retribuir a disponibilidade permanente e dedicação exclusiva de oficiais e praças em prol das respectivas Forças Singulares, contudo, em seu § 1º é expressa ao vedar a concessão cumulativa do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar com o Adicional de Tempo de Serviço previsto na MP 2.215-10/01. O referido dispositivo legal ressalva que, caso o militar faça jus a ambos, ser-lhe-á assegurado o recebimento do mais vantajoso. A jurisprudência pátria, em especial a do STF, é pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a determinada fórmula de composição remuneratória de servidores públicos. O Poder Público pode alterar a estrutura remuneratória de seus servidores, desde que assegurada a irredutibilidade nominal do total dos vencimentos. O fato de o Adicional de Tempo de Serviço ter sido incorporado ao patrimônio jurídico do militar, como alegado pelo autor, significa que o valor correspondente não pode ser simplesmente suprimido sem compensação. Entretanto, a Lei 13.954/2019 não supriu o valor da remuneração total, ela substituiu a forma de cálculo ou a origem de parte dessa remuneração, garantindo sempre o recebimento do adicional de maior valor. O argumento de vedações ao enriquecimento sem causa da Administração igualmente não prospera. Este princípio visa impedir que a Administração se beneficie de trabalho ou bens sem a devida contraprestação. No caso em tela, o militar é remunerado e compensado pela sua disponibilidade e dedicação exclusiva, características da carreira militar. A Lei 13.954/2019, ao instituir o ACDM, buscou justamente compensar essas particularidades. A vedações à cumulação com o ATS, assegurando o benefício mais vantajoso, não representa ausência de contraprestação ou locupletamento ilícito por parte do Estado. O militar continua a receber o valor correspondente à sua condição, apenas sob uma nova rubrica ou mantendo a antiga, se mais benéfica. No que tange ao princípio da igualdade, a pretensão autoral esbarra na Súmula Vinculante 37 do STF, que estabelece ser incabível ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Permitir a cumulação dos dois adicionais, quando a lei expressamente a proíbe e garante o mais vantajoso, resultaria em aumento remuneratório não previsto legalmente, em clara violação ao princípio da separação dos poderes. O STF, ao analisar o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar (Tema 1175), reafirmou que contraria essa Súmula Vinculante a extensão judicial do percentual máximo do ACDM a todos os militares com base na isonomia. Além disso, a própria Constituição

Federal (art. 142) fundamenta a organização das Forças Armadas na hierarquia, o que justifica tratamentos remuneratórios diferenciados. A alegação de desigualdade entre militares que já possuíam ATS e aqueles que ingressaram após a Lei 13.954/2019 não encontra amparo legal para a cumulação pretendida, dado o princípio da ausência de direito adquirido a regime jurídico e a garantia do benefício mais vantajoso. Unânime. (Ap 1016184-76.2020.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Servidor público aposentado. Inclusão de irmão inválido como dependente funcional. Dependência econômica comprovada. Irrelevância da data de início da incapacidade. Art. 217 da Lei 8.112/1990. Legalidade da inclusão.

A questão em discussão consiste em deliberar se é possível a inclusão de irmão inválido como dependente funcional de servidora pública aposentada, mesmo sem comprovação de que a invalidez teve início antes da maioridade, desde que demonstrada a dependência econômica. Destaca-se que a legislação aplicável (art. 217 da Lei 8.112/1990), especialmente após alterações promovidas pelas Leis 13.145/2015 e 13.846/2019, autoriza a inclusão de irmão inválido como dependente funcional, desde que comprovada a dependência econômica. A jurisprudência adotada reforça que o início da incapacidade não precisa preceder a maioridade no caso de irmãos, sendo suficiente a atual condição de invalidez e dependência econômica. Unânime. (Ap 0006628-29.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Servidor público. Assistência à saúde. Exclusão de dependente econômico. Pessoa designada maior de sessenta anos. Resolução TSE nº 23.445/2015. Legalidade. Ausência de direito adquirido a regime jurídico.

A questão em discussão consiste em saber se é legal a exclusão, por ato normativo infralegal (Resolução TSE nº 23.445/2015), de sogra de servidor público do rol de dependentes econômicos para fins de assistência à saúde, à luz dos arts. 230 e 241 da Lei nº 8.112/90. A Lei nº 8.112/1990, em seu art. 230, condiciona a prestação de assistência à saúde do servidor e de seus dependentes à regulamentação infralegal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia contida. O art. 241 da mesma lei, ao conceituar o núcleo familiar, não garante automaticamente a inclusão dos membros como beneficiários da assistência à saúde, sendo essa concessão sujeita a critérios administrativos e orçamentários. A Resolução TSE nº 23.445/2015, ao excluir a pessoa designada maior de sessenta anos do rol de dependentes econômicos, exerceu legitimamente a competência normativa do órgão, diante das limitações financeiras e administrativas, não havendo violação ao princípio da legalidade. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Assim, a exclusão da sogra do servidor do rol de beneficiários da assistência à saúde não configura ilegalidade ou afronta à legislação vigente. Unânime. (Ap 0049929-94.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Aposentadoria por incapacidade permanente. Epilepsia e transtornos mentais orgânicos. Incapacidade total e permanente. Inexistência de reabilitação. DII não fixada na perícia. Prova documental contemporânea à DER. Fixação com base no conjunto probatório.

A ausência de fixação expressa da Data de Início da Incapacidade (DII) no laudo pericial não obsta o reconhecimento do direito ao benefício quando há documentos médicos contemporâneos ao requerimento administrativo (DER) que atestam a presença da moléstia em grau avançado. Nos termos do Tema 191 da TNU, admite-se a fixação da DII com base no conjunto probatório histórico quando a perícia judicial for inconclusiva quanto ao marco inicial da incapacidade. Estabelecida a DII em momento no qual o autor ainda detinha a qualidade de segurado, nos termos do CNIS, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por incapacidade

permanente, prevista no art. 42 da Lei 8.213/1991. Unânime. (Ap 0006142-83.2018.4.01.3311 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Aposentadoria por idade urbana. Empregada doméstica. CTPS com anotações regulares. Recolhimento pelo código 1651. Presunção relativa de veracidade. Omissão patronal. Irrelevância. CNIS. Ausência de registro. Insuficiência para afastamento do direito. Tema 29 da TNU. Requisitos preenchidos.

Na hipótese em exame, não há dúvida acerca do cumprimento do requisito etário, na medida em que, quando da postulação administrativa, a parte autora já contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. A norma constante do inciso V, do art. 30, da Lei 8.212/1991 estabelece que a obrigação de recolher a contribuição previdenciária compete ao empregador doméstico, não se podendo desconsiderar a existência do vínculo de emprego em caso de eventual omissão patronal. Nesse mesmo sentido, inclusive, assim entendeu a TNU, quando da fixação da tese atinente ao Tema Representativo 29: “o recolhimento tardio de contribuições a cargo do empregador não implica prejuízo de ordem previdenciária à segurada empregada doméstica”. Unânime. (Ap 1002793-65.2021.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Pensão por morte. Cônjuge varão. Óbito anterior à Constituição Federal de 1988. Exigência de invalidez. Inconstitucionalidade. Isonomia de gênero. Tema 204/TNU.

A concessão de pensão por morte ao cônjuge varão, relativamente a óbito ocorrido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser examinada sob a ótica dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. A exigência de comprovação de invalidez do cônjuge homem para fins de concessão do benefício, conforme previa a legislação anterior (LC 11/1971 e Decreto 83.080/1979), não se sustenta diante da vedação de discriminação por motivo de sexo (CF/88, art. 5º, I). A jurisprudência reconhece ser possível a concessão de pensão por morte ao marido não inválido, ainda que o óbito da instituidora tenha ocorrido anteriormente à CF/1988. Comprovada a condição de segurada especial da falecida e a dependência econômica do cônjuge sobrevivente, faz-se devido o benefício desde a data do requerimento administrativo. Unânime. (Ap 1028236-18.2021.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Aposentadoria por idade híbrida. Art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991. Prova material e testemunhal. Ordem das atividades irrelevante. Requisitos legais preenchidos.

É admitida a concessão de aposentadoria por idade híbrida mediante a soma de períodos de atividade rural e urbana, ainda que descontínuos, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991. Na hipótese, a prova material, ainda que não abrangente de todo o período, é apta a demonstrar o labor rural quando corroborada por testemunhos consistentes. A ordem cronológica entre os períodos urbano e rural não interfere na concessão do benefício, conforme entendimento consolidado pela TNU (Tema 168) e reconhecido administrativamente pelo INSS. Unânime. (Ap 0023141-04.2018.4.01.9199 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Aposentadoria especial. Exposição a hidrocarbonetos. Ruído. Tema 53 e Tema 298 da TNU. Indicação genérica. Não especificação do agente. Inexistência de tempo suficiente na DER. Reforma da sentença. Justiça gratuita. Suspensão da exigibilidade.

Admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na exposição genérica a óleos, graxas e lubrificantes apenas até 05/03/1997, conforme entendimento fixado no Tema 53 da TNU. A

partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, aplica-se o Tema 298 da TNU, que exige a especificação técnica do agente nocivo, não sendo mais suficiente a mera menção genérica a hidrocarbonetos. Mantém-se o reconhecimento da especialidade do período em que comprovada a exposição habitual e permanente a ruído superior ao limite legal vigente, sendo irrelevante a existência de Equipamento de Proteção Individual, conforme decidido pelo STF no ARE 664.335/SC. Riscos ergonômicos e exposição a poeiras sem identificação específica do agente agressivo não são admitidos como fundamento para reconhecimento de tempo especial. Unânime. ([Ap 1020232-60.2019.4.01.9999 – PJe](#), rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Pensão por morte rural. Cumulação indevida de benefícios. Vedações legais.

Nos termos do art. 124, VI, da Lei 8.213/1991, é vedada a cumulação de pensões por morte deixadas por cônjuge ou companheiro, sendo obrigatória a opção pela mais vantajosa. Considerando que a autora já percebe benefício de valor superior, revela-se indevida a concessão de nova pensão por morte, razão pela qual se impõe a reforma da sentença. Unânime. ([ApReeNec 0073531-46.2016.4.01.9199 – PJe](#), rel. juiz federal Nelson Liu Pitanga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Enquadramento de auxiliar local no regime jurídico único. Ministério das Relações Exteriores. Compatibilidade de funções com o cargo de assistente de chancelaria.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é firme no sentido de que, os auxiliares locais admitidos antes de 11/12/1990, que prestaram serviços ininterruptos a representações diplomáticas ou consulares do Brasil no exterior, têm direito ao enquadramento no regime estatutário, por força do art. 243 da Lei 8.112/1990, independentemente da alteração legislativa posterior promovida pela Lei 8.745/1993. Na hipótese, as atividades desempenhadas são compatíveis com o cargo de Assistente, e não de Oficial de Chancelaria. Ausente, portanto, prova documental suficiente para o enquadramento pretendido. Unânime. ([Ap 0041007-69.2012.4.01.3400 – PJe](#), rel. juiz federal Nelson Liu Pitanga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

## Décima Turma

Ação ordinária de resarcimento ao erário. Desmembramento de ação de improbidade administrativa em razão do falecimento do réu original. Sucessão processual. Necessidade de comprovação da existência de bens transferidos aos herdeiros. Legitimidade passiva superveniente dos herdeiros não configurada. Impossibilidade de automática sucessão processual sem comprovação mínima da existência de herança ou patrimônio transferido aos herdeiros. Condenação da união ao pagamento de indenização por danos afastada.

A responsabilidade patrimonial dos sucessores por ato de improbidade administrativa do de cujus exige, já na fase de conhecimento, a comprovação mínima da existência de bens ou patrimônio efetivamente transferidos. Vale dizer, a inexistência de bens herdados inviabiliza a legitimidade passiva superveniente dos sucessores e impede o prosseguimento da ação em face dos herdeiros. Contudo, o ajuizamento de ação fundada em indícios mínimos de ato de improbidade administrativa, desacompanhado de má-fé, não enseja indenização por danos morais ou materiais. Unânime. ([Ap 0003411-03.2017.4.01.4200 – PJe](#), rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 24/06/2025.)

Crime contra a saúde pública. Importação e comercialização de medicamentos sem registro na anvisa. Tipificação no art. 273, § 1º-B, I, do código penal. Inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do código penal, na redação dada pela lei nº 9.677/1998. Tema 1003 da repercussão geral. Repristinação da pena originária (1 a 3 anos) em razão da aplicação do preceito secundário na redação original do art. 273, caput, do código penal.

É inconstitucional a pena cominada no art. 273, §1º-B, I, do Código Penal, introduzida pela Lei nº 9.677/1998, aplicando-se, para esse tipo penal, a pena prevista na redação originária, de 1 a 3 anos de reclusão e multa (Tema 1003 da Repercussão Geral). Todavia, não se aplica o princípio da insignificância à importação de medicamentos sem registro na ANVISA, tendo em vista a gravidade da conduta e a tutela da saúde pública. Unânime. (Ap 0000535-16.2009.4.01.3308 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 24/06/2025.)

Audiência de custódia. Não realização. Ausência de prejuízo. Nulidade não evidenciada.

A declaração de nulidade de ato processual só ocorre quando se verifica a ocorrência de prejuízo concreto (art. 563 do CPP). Na hipótese, conquanto não tenha havido a audiência, a análise do auto de prisão se deu no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a custódia, em conformidade com o art. 310, *caput*, do CPP, sem que inexista qualquer mácula procedural (concreta) suscitada, e demonstrada, por quem a nulidade, em tese, aproveitaria. Portanto, não há que se falar em nulificação do ato judicial. Precedente do TRF1.Unânime. (RSE 1001007-39.2023.4.01.3201 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 24/06/2025.)

Crime do art. 20 da Lei 4.947/1966. Invasão de terras. Tipicidade formal. Absolvição sumária afastada.

A controvérsia diz respeito à necessidade, ou não, de que o agente tenha entrado, à força, na terra pública para o ajuste ao núcleo do tipo (*invadir*), com a respectiva consumação da infração penal do art. 20 da Lei 4.947/1966. No presente caso, todavia, a Décima Turma, em sessão realizada entre 13/05/2024 e 24/05/2024, sedimentou que "...não ficou comprovada conduta (ação) relacionada ao verbo *invadir*, elemento constitutivo do tipo imputado, inexistindo-se, assim, adequação típica e, portanto, tipicidade, que se trata de parte integrante do conceito analítico de crime, na medida em que a inicial acusatória não delimitou a violência, uso da força, para ocupação da área pública em controvérsia (...). À falta de tipicidade (formal), como no caso, impõe-se a manutenção da absolvição". Interposto Recurso Especial pelo MPF, o STJ fixou que "...a violência ou grave ameaça não deve ser considerada elemento do tipo do art. 20 da Lei 4.947/1966, ou seja, é suficiente para sua configuração que a invasão tenha ocorrido ao menos clandestinamente, não sendo necessário o emprego de força, ameaça ou violência. Assim, a intenção de ocupação é suficiente para a tipificação do delito, independentemente do meio utilizado para a invasão", determinando-se "...o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que prossiga no julgamento". Unânime. (Ap 1000555-47.2024.4.01.3604 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 24/06/2025.)

Crime ambiental praticado em terra indígena expandida, pendente de demarcação física. Competência da Justiça Federal. Demarcação. Natureza declaratória.

Conforme entendimento do STF, "ao reconhecer aos indígenas 'sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam', o artigo 231 tutela aos povos indígenas direitos fundamentais, com as consequentes garantias inerentes à sua proteção, quais sejam, consistir em cláusulas pétreas, anteparo em face de maiorias eventuais, interpretação extensiva e vedação ao retrocesso (...). O texto constitucional reconhece a existência dos direitos territoriais originários dos indígenas, que lhe preexistem, logo, o procedimento administrativo demarcatório não constitui a terra indígena, mas apenas declara que a área é de ocupação pelo modo de viver da comunidade". Hipótese em que, estando a área

declarada como Terra Indígena pelo Ministério da Justiça, por meio da Portaria 1.429/2008, em virtude da necessidade de revisão da delimitação (de 45.556 hectares para 252.000 hectares), e tendo a Constituição reconhecido aos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como conferido meios para essa proteção, o entendimento de que o processo de demarcação possui natureza declaratória deve ser aplicado também para a definição das regras de competência penal, de modo que compete à Justiça Federal processar e julgar delitos praticados no interior de Terra Indígena Expandida, ainda que não demarcada fisicamente. Unânime. (RSE 1000056-62.2021.4.01.3606 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 24/06/2025.)

*Habeas corpus.* Crime de contrabando. Ação penal. Cigarros eletrônicos. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

A aquisição de mercadoria proibida, como cigarros eletrônicos, configura, em tese, o delito de contrabando, conforme art. 334-A, § 1º, V, do Código Penal. Demais disso, considerando-se as características próprias dos cigarros eletrônicos, que não se consomem com o uso e são de importação proibida, é inaplicável o limite de 1000 maços estabelecido no Tema Repetitivo 1143, para a incidência do princípio da insignificância. A propósito, o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando de cigarros quando há reiteração da conduta delitiva, caracterizando maior reprovabilidade e periculosidade social da ação. Unânime. (HC 1044028-31.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 16 a 27/06/2025.)

Tráfico internacional de armas de fogo e munições. Contrabando de medicamentos. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão dos acusados. Dosimetria da pena. Manutenção. Multa penal.

A prática do crime de tráfico internacional de arma de fogo e munições caracteriza-se pela comprovação da origem estrangeira dos objetos e da transnacionalidade da conduta, não se aplicando a capitulação do crime de porte ilegal de arma de fogo. Nesse sentido, a confissão, aliada às demais provas coligidas concordantes, é suficiente para a condenação, quando corroborada por elementos objetivos constantes dos autos. Em acréscimo, a pena de multa possui natureza cogente e não pode ser afastada por mera alegação de hipossuficiência econômica, sem prejuízo de eventual análise posterior pelo juízo da execução penal e, se o caso, extinção da punibilidade para o condenado hipossuficiente que, tendo cumprido a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não tiver condições econômicas de suportá-la. Unânime. (Ap 0043867-63.2014.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 16 a 27/06/2025.)

Art. 33, *caput* c/c o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. Dosimetria. Ausência de transnacionalidade. Não verificação. Aplicação da majorante prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006 no patamar mínimo. Readequação da pena.

Conforme precedentes do STJ, para o reconhecimento da majorante do tráfico internacional não é necessária a efetiva transposição da fronteira, bastando a existência de indícios de que a droga tinha origem em outro país. Sob outro enfoque, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, para a eleição da fração de aumento referente a transnacionalidade, deve-se considerar a distância percorrida pelo agente, a complexidade da operação de transporte e/ou o número de fronteiras por ele ultrapassadas. Na hipótese, a ré serviu de mula para o transporte de maconha em um ônibus que iria de Guajará Mirim/RO a Porto Velho/RO. Ausente, portanto, motivação idônea para aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006 em patamar acima do mínimo legalmente previsto. Unânime. (Ap 1004327-53.2022.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 16 a 27/06/2025.)

Ação de indenização por desapropriação indireta. Imóvel situado em faixa marginal de rio navegável. Domínio público da União. Inexistência de direito à indenização.

Há duas questões em discussão: (i) saber se o imóvel objeto da lide está situado em área de domínio público da União, insuscetível de apropriação privada e de indenização por desapropriação indireta; e (ii) saber se é cabível a restituição do valor pago na aquisição do imóvel perante o Município de Fonte Boa/AM. Nesse aspecto, a área objeto da demanda localiza-se em faixa marginal do Rio Solimões, rio navegável que, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, integra o domínio público da União, incluindo os terrenos marginais. Cabe destacar que a legislação infraconstitucional reafirma essa titularidade da União, conforme disposto no art. 39 da Lei 1.507/1867 e no art. 1º, § 2º, do Decreto 4.105/1868, além da Súmula 479 do STF, que veda a expropriação e a indenização de tais áreas. Com efeito, o título de propriedade apresentado pelo apelante não possui validade jurídica, por configurar titulação a *non domino*, não gerando direito subjetivo à indenização pela terra nua, conforme entendimento consolidado pelo STJ na Súmula 619. Outrossim, eventual responsabilidade do Município de Fonte Boa por suposta venda irregular do imóvel não gera obrigação de indenizar nesta demanda, devendo eventual ressarcimento ser buscado em sede própria. Unânime. (Ap 1031147-30.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 16 a 27/06/2025.)

## Décima Primeira Turma

Ação regressiva. Acidente de trabalho com morte. Empresa contratante de serviços terceirizados. Culpa configurada. Constitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/1991. Valores despendidos pelo INSS até a data da liquidação dos cálculos. Recurso da empresa ré desprovido.

A responsabilidade da empresa contratante encontra respaldo na constatação de negligência quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho. O nexo causal entre a conduta omissiva e o acidente foi evidenciado em laudo do Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador – CESAT e corroborado por prova testemunhal e documental. As conclusões do relatório produzido pela CIPA – Mineração Caraíba não são suficientes para afastar o contexto probatório apontado na sentença, que evidencia negligência no cumprimento das normas de segurança do trabalho. Inclusive, as contramedidas apontadas no relatório da CIPA, como indispensáveis à retomada do serviço na área em que ocorreu o acidente, indicam que maiores precauções deveriam ter sido tomadas antes da ocorrência do acidente. As beneficiárias da pensão por morte, filhas do trabalhador falecido, menores à época do óbito, já tem mais de 21 anos e assim, por imposição legal, já não mais recebem tal benefício. Considerando que a sentença deferiu o ressarcimento do benefício pago até a liquidação dos cálculos, não há mais que se discutir eventual ressarcimento de parcelas vincendas ou mesmo formação de capital para garantir cumprimento futuro da obrigação. Resta, então, apenas fazer o cálculo do que fora efetivamente pago durante o período em que o benefício fora devido. Unânime. (Ap 0000417-92.2008.4.01.3302 – PJe, rel. juiz federal Régis de Souza Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/06/2025.)

Execução. Localização do executado. Expedição de ofício à Receita Federal. Consulta ao sistema Infoseg. Impossibilidade. Ausência de esgotamento das diligências pela parte exequente. Comprovação de conhecimento do endereço do executado.

A utilização de sistemas informatizados à disposição do Poder Judiciário para localização de executados deve ser medida excepcional, não podendo substituir a diligência que se espera da parte exequente, especialmente quando há indícios de que esta possui informações que não foram devidamente utilizadas na ação originária. No caso concreto, a agravante demonstrou possuir informações sobre o paradeiro do executado, tendo conseguido intimá-lo no presente agravo

de instrumento no endereço por ela fornecido, o que contraria frontalmente sua alegação de impossibilidade de encontrá-lo para citação na ação de execução. A jurisprudência desta Corte é clara quanto à necessidade de análise casuística da questão, não se justificando a intervenção judicial mediante expedição de ofícios ou consulta a sistemas como Infoseg quando a parte não demonstra ter esgotado as diligências que estão ao seu alcance. O Poder Judiciário não deve ser utilizado como órgão de pesquisa a serviço da parte, sendo a requisição judicial de informações medida excepcional, adotada apenas quando comprovadamente impossível a localização do executado por outros meios. Unânime. (AI 0049578-44.2012.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/06/2025.)

Concurso público. Eliminação de candidato. Avaliação da vida pregressa. Omissões relevantes na ficha de informações confidenciais (FIC). Presunção de inocência e situação excepcionalíssima.

A presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da CF/1988, impede que a mera existência de investigação ou processo penal em curso seja fundamento automático para exclusão de concurso público. A jurisprudência, no entanto, admite a exceção a esse princípio em situações excepcionalíssimas, desde que fundadas em elementos objetivos que evidenciem a incompatibilidade da conduta do candidato com as atribuições do cargo, especialmente em carreiras que exigem conduta ilibada, conforme o caso dos autos (cargo de Delegado da Polícia Federal). No caso concreto, a eliminação do candidato se deu com base em omissões relevantes e sucessivas na FIC, tais como a não menção a boletim de ocorrência, auto de infração ambiental, ação de execução fiscal, pendência junto à OAB, antecedentes administrativos no Detran e demissão anterior por acúmulo indevido de cargos públicos, o que caracteriza conduta incompatível com o cargo pleiteado. A decisão administrativa da comissão do concurso encontra-se devidamente fundamentada, com base em fatos concretos e provas documentais, observando os princípios da legalidade, da veracidade e da moralidade administrativa. Unânime. (Ap 1039142-26.2023.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/06/2025.)

Direitos dos povos indígenas. Ação civil pública. Destinação de imóvel obtido como medida compensatória. Omissão administrativa.

A omissão da Administração Pública no cumprimento de obrigações legais e compromissos assumidos, especialmente quanto à proteção de direitos dos povos indígenas, legitima a atuação do Poder Judiciário. A concessão de tutela de urgência que impõe medidas concretas para efetivação de direito fundamental não configura violação ao princípio da separação dos poderes. O princípio da reserva do possível não pode ser invocado como excludente de responsabilidade diante da inérvia administrativa que comprometa direito constitucionalmente protegido. Unânime. (AI 1031373-95.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/06/2025.)

Ação civil pública. Proteção de direitos sociais de comunidades indígenas. Distribuição mensal de cestas básicas e kits de higiene. Pandemia da Covid-19. Legitimidade passiva da Funai. Astreintes contra a Fazenda Pública.

A Funai possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ação civil pública que vise à proteção de direitos indígenas em contextos de vulnerabilidade alimentar e sanitária. A imposição de obrigações de fornecimento de cestas básicas e kits de higiene às comunidades indígenas durante situação emergencial é compatível com o dever constitucional de proteção dos direitos sociais e da dignidade humana. A aplicação de astreintes contra a Fazenda Pública é admissível quando necessária à efetivação de decisão judicial em matéria de direitos fundamentais. Unânime. (ApReeNec 1015744-89.2020.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/06/2025.)

Ação civil pública. Fornecimento de vacina DTPA a crianças com microcefalia. Dever estatal de proteger o direito à saúde. Alegação de perda do objeto afastada. Omissão administrativa caracterizada.

O cumprimento de obrigação após a concessão de tutela provisória configura reconhecimento implícito da procedência do pedido, afastando a alegação de perda do objeto. A omissão estatal na disponibilização de vacina essencial a grupo vulnerável, ainda que diante de dificuldades logísticas, caracteriza violação ao direito à saúde. A atuação do Poder Judiciário é legítima em hipóteses de omissão administrativa que comprometa direitos fundamentais, não configurando afronta ao princípio da separação dos poderes. Unânime. (Ap 0016082-40.2016.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/06/2025.)

Concurso público. Cotas raciais. Aprovação em certame anterior. Presunção em favor da autodeclaração.

A autodeclaração do candidato é o ponto de partida para o acesso ao sistema de cotas, possuindo presunção de veracidade. No entanto, a fim de evitar que candidatos que não pertencem aos grupos beneficiários acessem indevidamente essas vagas, a legislação permitiu a criação de comissões de heteroidentificação para validar a declaração dos candidatos, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa. Essa previsão está expressa na Lei 12.990/2014 e tem sido reconhecida pelo STF como um mecanismo legítimo de controle. A existência de subjetividade no processo de heteroidentificação não pode conduzir à adoção de decisões arbitrárias que prejudiquem candidatos que efetivamente se enquadram no grupo beneficiado pela política pública. A literatura sociológica aponta que, no Brasil, a discriminação racial ocorre predominantemente pelo critério do preconceito de marca, ou seja, pela percepção social da cor da pele e dos traços fenotípicos do indivíduo. Assim, a exclusão de candidatos que se autodeclararam pardos sem que haja uma motivação clara e específica representa um risco à própria efetividade das ações afirmativas. Ainda que as comissões de heteroidentificação sejam legítimas, sua atuação deve ser subsidiária à autodeclaração, servindo como um mecanismo de verificação para coibir fraudes e não como um instrumento de reinterpretação racial dos candidatos. O controle judicial sobre esses atos administrativos deve ser excepcional, mas pode ser exercido quando houver violação aos princípios da legalidade, da motivação e do contraditório. No caso, o conjunto probatório permite a caracterização de dúvida razoável, uma vez que a agravante comprovou que teve sua autodeclaração confirmada em certame anterior. Havendo dúvida razoável sobre a classificação racial do candidato, sem que houvesse comprovação de falsidade ou fraude na sua autodeclaração, impõe-se a anulação do ato administrativo que impediu a candidata de concorrer às vagas destinadas ao sistema de cotas, conforme entendimento do STF na ADC 41. Maioria. (AI 1001873-47.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Concurso público. Policial Rodoviário Federal. Acesso ao cartão-resposta fora do prazo editalício. Indeferimento de tutela de urgência.

O edital do concurso estabelece, de forma expressa, prazo certo para disponibilização da imagem do cartão-resposta, limitando-o a sessenta dias corridos contados da publicação do resultado final. Tal regra insere-se no poder discricionário da Administração Pública e foi observada pelo agravante, que declarou ter acessado o documento anteriormente dentro do prazo. O edital do concurso público vincula candidatos e Administração Pública, e seus prazos devem ser rigorosamente observados. A fixação de prazo para acesso ao cartão-resposta não viola o princípio da publicidade nem o direito à informação quando disponibilizado nos moldes previstos. A atuação judicial sobre o mérito administrativo do certame só é cabível em caso de ilegalidade manifesta, desvio de finalidade ou erro material. Unânime. (AI 1027944-86.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Responsabilidade civil contratual. Acidente fatal em obra pública. Execução de serviço sem escoramento e sem planejamento geotécnico. Alegada determinação verbal. Ausência de prova. Relatório técnico apuratório. Rescisão unilateral.

A responsabilidade civil por acidente em obra pública exige demonstração de ato comissivo ou omissivo da Administração, o que não se verifica quando comprovada a execução defeituosa pela contratada, em desacordo com as normas técnicas. A inexistência de aditivos contratuais, instruções formais da Administração ou conduta conivente com a falha de execução impede o reconhecimento de culpa concorrente. A rescisão unilateral do contrato por descumprimento técnico é legítima quando fundada em infrações contratuais graves que colocam em risco a segurança da obra. Unânime. (Ap 0016186-98.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Acesso à educação superior por condenado. Matrícula em universidade federal. Ressocialização e dignidade da pessoa humana.

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu art. 1º, dispõe que a execução penal deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, sendo o estudo instrumento legítimo e necessário à ressocialização. O art. 126 da LEP reconhece o valor do estudo ao permitir a remição da pena por horas de frequência escolar, ampliando tal benefício em 1/3 nos casos de conclusão de níveis de ensino durante o cumprimento da pena. A interpretação do art. 15, III, da CF/1988, deve harmonizar-se com os demais princípios constitucionais e com as normas infraconstitucionais, de modo a não obstar direitos que visem à reinserção social do condenado. O STF, no julgamento do RE 1.282.553/RR, firmou tese no sentido de que a suspensão dos direitos políticos não impede a nomeação em concurso público, desde que observada a compatibilidade com a pena e respeitados os princípios constitucionais aplicáveis à execução penal. Assim, a negativa de matrícula pela universidade, quando não fundamentada em razões objetivas compatíveis com a execução da pena, afronta os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, configurando ilegalidade passível de correção judicial. Por fim, compete ao juízo da execução penal avaliar a compatibilidade entre a grade horária do curso e as restrições impostas pela pena. Unânime. (AI 1008299-07.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Ação civil pública. Responsabilidade civil de parlamentares. Imunidade material e teoria da dupla garantia.

A imunidade material prevista no art. 53 da CF/1988 protege os parlamentares por opiniões, palavras e votos relacionados ao exercício do mandato, inclusive fora das dependências do Parlamento, desde que vinculados à atividade legislativa. No caso, os deputados atuavam em diligência oficial da CPI do MST, tratando de tema de interesse público, não se constatando excesso que des caracterize a proteção constitucional. A jurisprudência do STF reconhece a incidência da imunidade material sobre manifestações parlamentares em redes sociais e em espaços públicos, desde que haja relação com o exercício do mandato. Permitir que a ACP seja instrumentalizada para punir discursos — sobretudo quando desprovidos de consequências jurídicas efetivas — representa grave risco à liberdade de expressão, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consagrado no art. 5º, IV, da CF. Mesmo que assim não fosse, a teoria da dupla garantia, consagrada no art. 37, § 6º, da CF/1988 e reiterada no Tema 940/STF, estabelece que a responsabilidade civil por atos de agentes públicos deve recair inicialmente sobre o Estado, sendo incabível a responsabilização direta dos deputados em ação civil pública, sem prévio reconhecimento judicial da atuação dolosa ou culposa. Unânime. (AI 1008232-42.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

Responsabilidade civil do estado. Instauração de inquérito policial militar. Exercício regular de direito. Opção pela eventual punição no âmbito do direito administrativo e não pelo direito penal. Exteriorização do princípio da *ultima ratio*. Ausência de ato ilícito.

A questão em discussão consiste em determinar se a instauração do IPM, com base em indícios suficientes, caracteriza ato ilícito apto a ensejar a responsabilidade civil objetiva do Estado por supostos danos morais sofridos pelo autor. No caso concreto, a instauração do IPM baseou-se em elementos suficientes, como contradições nos depoimentos, presença de objetos suspeitos e indícios materiais, o que caracteriza exercício regular de um direito, nos termos do art. 188, I, do CC/2002. O arquivamento do IPM, com fundamento no princípio da insignificância e opção pela eventual punição do recorrente por meio do direito administrativo sancionador, não implica reconhecimento de inexistência de fato ou negativa de autoria, tampouco evidencia ilegalidade ou abuso por parte da Administração. A aplicação do princípio da *ultima ratio* justifica a opção pelo tratamento dos fatos na esfera administrativa, afastando a intervenção penal, sem configurar desvio de finalidade ou excesso por parte do ente público. O princípio da *ultima ratio* estabelece que o Direito Penal deve ser utilizado como último recurso na proteção de bens jurídicos, sendo acionado apenas quando os demais ramos do ordenamento jurídico — como o Direito Civil, Administrativo ou Ambiental — se mostrarem insuficientes para tutelar de forma eficaz tais bens. Esse princípio decorre dos ideais do Estado Democrático de Direito e visa evitar o uso excessivo da punição penal, respeitando os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Assim, o Direito Penal deve intervir de forma subsidiária e excepcional, apenas diante de condutas realmente lesivas e relevantes, orientando-se pelos princípios da necessidade, intervenção mínima e proporcionalidade. O caso em análise não configurou a responsabilidade objetiva do Estado, pois não restou demonstrada nenhuma conduta ilícita por parte da Administração Pública, mas o exercício regular de um direito. Unânime. (Ap 0003854-25.2009.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/06/2025.)

## Décima Segunda Turma

Passe livre interestadual. Síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS. Conceito ampliado de deficiência. Condição de vulnerabilidade social e econômica. Lei 8.899/1994.

A jurisprudência da Corte já se firmou quanto ao reconhecimento do direito ao passe livre à pessoa com AIDS, sob à ótica do impedimento de longo prazo e das barreiras sociais enfrentadas. O conceito de deficiência previsto na Lei 8.899/1994 deve ser interpretado à luz da definição ampliada da Lei 13.146/2015, que adota o modelo biopsicossocial. A condição de pessoa com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), somada à hipossuficiência econômica, pode configurar impedimento de longo prazo e ensejar o reconhecimento do direito ao passe livre interestadual. Unânime. (Ap 0015915-89.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/06/2025.)

Ensino superior. Desligamento de curso de mestrado. Prazo regimental de conclusão. Autonomia universitária. Ausência de violação a direitos fundamentais.

O desligamento de aluno de curso de mestrado por não observância do prazo regimental de integralização é legítimo quando fundado em norma expressa do regimento interno do programa. Não há nulidade administrativa quando a parte tem ciência inequívoca dos atos e oportunidade de manifestação. A ausência de demonstração de ilegalidade ou de arbitrariedade afasta a responsabilidade da universidade por danos morais, ou perda de uma chance. Unânime. (Ap 0003960-68.2016.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/06/2025.)

Programa habitacional. Minha casa minha vida. Suspensão de leilão de imóvel residencial. Monoparentalidade. Deficiência. Perspectiva de gênero. Vulnerabilidade social.

A proteção integral à criança com deficiência e o princípio da dignidade da pessoa humana impõem a adoção de medidas que preservem a moradia de famílias em situação de monoparentalidade e vulnerabilidade socioeconômica. É admissível a suspensão do leilão de imóvel residencial e a renegociação do débito fiduciário, mesmo após a consolidação da propriedade, quando presentes elementos que demonstrem boa-fé da parte devedora e risco grave à proteção da família. O julgamento de ações que envolvem mulheres responsáveis por crianças com deficiência deve observar as diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Unânime. (AI 1036872-89.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/06/2025.)

Atuação de procurador junto ao INSS. Limitação administrativa quanto ao número de mandatos. Ausência de previsão legal. Ilegalidade do ato administrativo.

É ilegal a limitação administrativa, sem amparo legal, ao número de procurações outorgadas a procuradores de segurados do INSS para fins de requerimento de benefícios. A exigência de reconhecimento de firma em procurações somente é admissível quando houver dúvida quanto à autenticidade do instrumento. Atos administrativos infrelegais não podem restringir direitos sem base legal expressa. Unânime. (Ap 0034907-74.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Britto Pereira Lima (convocado), em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/06/2025.)

Servidor público. Médico. Jornada de trabalho. Lei 10.356/2001. Edital do TCU. Prevalência de norma específica posterior.

A Lei 10.356/2001, por ser norma específica posterior, prevalece sobre normas gerais anteriores ao regular jornada de trabalho de servidores do Tribunal de Contas da União. Não há ilegalidade na estipulação de jornada de 40 horas semanais para médicos aprovados em concurso do TCU, quando prevista em lei e no edital. Unânime. (Ap 0023693-18.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Britto Pereira Lima (convocado), em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/06/2025.)

Direito fundamental à educação. Escola indígena. Políticas públicas. Controle judicial. Astreintes. Redução do valor.

A Constituição Federal (art. 231) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996, art. 78) asseguram o direito à educação diferenciada dos povos indígenas e impõem aos entes federativos o dever de promovê-la de forma cooperativa e eficaz. O Poder Judiciário pode determinar a execução de medidas estruturais em escolas indígenas quando evidenciada a omissão estatal e o comprometimento do direito fundamental à educação. A cláusula da reserva do possível não pode prevalecer frente ao mínimo existencial, especialmente diante de reiterada inércia administrativa. A multa cominatória deve ser fixada em valor proporcional à obrigação e pode ser reduzida para evitar enriquecimento sem causa. Unânime. (AI 1042658-17.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/06/2025.)

## Décima Terceira Turma

Importação de combustível. Mandado de segurança. Retenção de mercadorias pela Receita Federal. Presunção relativa de propriedade do consignatário. Inadimplemento contratual e ausência de tradição. Propriedade permanece com a exportadora.

A presunção de posse ou propriedade conferida ao consignatário pelo art. 554 do Decreto 6.759/2009 é relativa e pode ser afastada mediante prova da inexistência de tradição e inadimplemento

contratual. O inadimplemento do contrato de compra e venda e a ausência de entrega da mercadoria impedem a transferência da propriedade ao consignatário, preservando-se os direitos da vendedora estrangeira. É cabível a concessão de tutela de urgência em mandado de segurança para devolução de mercadoria à exportadora legítima quando demonstrado o não pagamento, a ausência de tradição e a inexistência de fraude atribuível à impetrante. Maioria. (AgIntCiv 1030618-03.2024.4.01.0000 – PJe, rel. p/acórdão des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 18/06/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail: bij@trf1.jus.br*